



Universidade Federal da Bahia
Faculdade de Direito da UFBA
Programa de Graduação em Direito

SAULO RIOS SAMPAIO

**A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA
PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA PELA MÍDIA BRASILEIRA**

Salvador

2018

SAULO RIOS SAMPAIO

**A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA
PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA PELA MÍDIA BRASILEIRA**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado à Banca Examinadora da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA), como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Professor Doutor Geovane de Mori Peixoto.

Salvador

2018

SAULO RIOS SAMPAIO

A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA PELO MÍDIA BRASILEIRA

A presente monografia foi aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito no curso de Direito da Universidade Federal da Bahia.

Salvador, 19 de dezembro de 2018.

Banca Examinadora

Geovane de Mori Peixoto – Orientador _____

Doutor em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia, professor adjunto da UFBA;

Universidade Federal da Bahia

Cláudia Albagli Nogueira – Examinadora: _____

Doutora em Direito pela Universidade Federal da Bahia, professora adjunta da UFBA;

Universidade Federal da Bahia

Tiago Silva de Freitas – Examinador: _____

Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia, professor substituto da Universidade Federal da Bahia;

Universidade Federal da Bahia

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pelas oportunidades que me concedeu. Também sou grato todos os professores que fizeram dessa graduação um momento de aprendizagem contínua. Aos amigos e familiares agradeço pelo incentivo a todo momento. Em especial, agradeço a Ellen pela compreensão e por estar junto a mim em todos os momentos.

SAMPAIO, Saulo Rios. **A violação do princípio constitucional da presunção de inocência pela mídia brasileira.** 2018, X f. Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia.

RESUMO

O presente trabalho visa entender os efeitos da violação do princípio constitucional da presunção da inocência feita pela mídia, bem como elucidar de que forma os meios de comunicação relatam os casos que competem ao Poder Judiciário resolver em especial aqueles de grande repercussão e interesse social através do debate do confronto entre liberdade de expressão x presunção de inocência.

O debate põe em confronto os princípios da presunção da inocência e da liberdade de expressão, bem como traça um paralelo de ambos princípios ao longo da história. Ainda traz as consequências da violação da presunção da inocência e faz um estudo acerca das normas estrangeiras que regulam os meios de comunicação.

Palavras Chave: Presunção de Inocência, Mídia, Liberdade de Expressão.

SAMPAIO, Saulo Rios. **The violation of the constitutional principle of the presumption of innocence by the Brazilian media.** 2018, X f. Term Paper – Law School, University Federal of Bahia.

ABSTRACT

The present work aims to understand the effects of the violation of the constitutional principle of the Presumption of Innocence made by the media, as well as to elucidate how the media reports the cases that compete for the Judiciary Power, especially those of great repercussion and social interest through debate of the confrontation between freedom of expression and presumption of innocence.

The debate confronts the principles of presumption of innocence and freedom of expression, as well as draws a parallel of both principles throughout history. It still brings the consequences of violating the presumption of innocence and makes a study of the foreign norms that regulate the media.

Keywords: Presumption of Innocence, Media, Freedom of Expression.

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| 1-Introdução | 9 |
| 2-O Princípio da Presunção da Inocência no ordenamento jurídico brasileiro | 12 |
| 2.1-Histórico do Princípio da Presunção da Inocência no Brasil | 15 |
| 2. 2- A Presunção da Inocência no Direito Constitucional | 18 |
| 3- Mídia e liberdade de expressão | 23 |
| 3.1- O Papel da mídia e sua influência na sociedade brasileira | 29 |
| 3.2- Aplicação do princípio da liberdade de expressão no Brasil | 32 |
| 4- Presunção de Inocência x Liberdade de expressão | 36 |
| 4.1- A Violação da presunção de inocência pela mídia brasileira | 40 |
| 4.2-Reparação de danos ao sujeito que tem sua culpabilidade presumida | 48 |
| 5- A regulação da mídia como proposta e análise de legislações supranacionais | 51 |
| 6-Conclusão | 57 |
| 7-Referências | |
| 8-Anexos | |

1. INTRODUÇÃO

Desde a invenção dos primeiros meios de comunicação a humanidade acostumou-se a, a todo instante, deparar-se com novas ferramentas e técnicas, cujo objetivo principal é transmitir as incontáveis informações o mais rápido possível. Dessa tendência inventiva decorre hoje as mais inimagináveis formas de comunicar-se e de informar os demais ao redor. No cumprimento desta função, sabe-se que as empresas e corporações midiáticas, grandes ou pequenas, possuem posição de destaque, já que a elas outorgou-se a finalidade de levar às sociedades os acontecimentos e fenômenos mais relevantes, tanto nacionais, quanto internacionais.

Por apresentar esse poder, de ter conhecimento em “em primeira mão” dos fatos e de conseguir difundi-los amplamente, os meios de comunicação e suas agências sempre foram alvo da governança, sendo inúmeras vezes utilizados na consecução dos objetivos e no exercício dos valores estatais, como será visto neste trabalho de conclusão de curso. Esse histórico de usurpação da função genuína e benéfica da mídia por governos autoritários e ditatoriais vai resultar numa intensa defesa da liberdade de imprensa, tanto pela sociedade civil, quanto por dispositivos constitucionais, em reação a esse passado. Outros fatores, no entanto, estão envolvidos na questão.

Quando se menciona a transmissão de inúmeros fatos e informações, é preciso deixar claro que o Direito e o funcionamento do Poder Judiciário não escapam do crivo e dos olhares atentos de jornalistas e editores. Ao lado de poucos outros temas, o sistema jurídico, a justiça e o Direito Penal são aqueles aos quais o grande público dedica seu tempo e atenção. Isso significa dizer que os inúmeros atos jurídicos, os escândalos de corrupção, os crimes hediondos, entre outros, são os conteúdos mais procurados pela massa de leitores, ouvintes e telespectadores.

A grande consequência disso é: a mídia passa a dedicar-se mais a esses casos, infelizmente não no sentido de noticiá-los com excelência e profissionalismo, e sim no publicar o máximo de matérias e de transmitir o máximo de programas televisivos e radiofônicos possíveis. Além disso, toda essa

“força tarefa” destina-se a uma finalidade fácil de ser deduzida: a lucratividade. Os eventos da seara jurídica e, em especial, penal passaram a compor, então, o mercado de notícia que as empresas midiáticas edificaram.

Se por um lado, os cidadãos começaram a obter mais informações a respeito dos acontecimentos jurídicos, por outro lado, é possível apontar alguns problemas na forma como a mídia os divulga. A necessária rapidez para divulgar impede uma observância maior dos diversos elementos do caso, a seleção da linguagem utilizada, destinada a atrair a atenção do público, muitas vezes não respeita os termos jurídicos e tende ao sensacionalismo, por exemplo. A reunião destes equívocos inúmeras vezes gera prejuízos, nem só à sociedade, que recebe um conteúdo distorcido, mas também os indivíduos, atores desses casos penais.

Neste sentido, o que se mostra mais alarmante é a violação do princípio constitucional da presunção de inocência pela mídia nacional que, ao não estabelecer margem alguma de razoabilidade no teor de seus noticiários, não reconhece que um outro princípio, a liberdade de imprensa, alicerce de suas atividades, também é passível de limitações, não impostas pelos cidadãos ou qualquer outro ente social e sim pela própria Carta Magna de 1988. É essa situação, que põe em conflito princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito, o objeto desta monografia.

Considerando os efeitos que pode acarretar na sociedade brasileira, dedica-se aqui a elucidar de que forma a mídia relata casos que competem ao Poder Judiciário resolver, em especial aqueles de grande repercussão e interesse social, através da análise do confronto entre liberdade de expressão e presunção de inocência. Ademais, faz-se imperativo investigar as consequências da violação da presunção de inocência, como ocorre o processo de reparação às pessoas que a tem violada e buscar possíveis soluções para a problemática, a fim de que a imprensa cumpra sua função primordial ao máximo, dissociada de interesses mercadológicos e viés sensacionalista.

Nesta perspectiva, com o objetivo de expandir a compreensão do problema a metodologia aqui utilizada será a pesquisa exploratória. Serão

analisados a jurisprudência, as normas pátrias, a doutrina, assim como notícias e casos relacionados ao tema abordado.

Diante do exposto, propõem-se tratar no primeiro capítulo sobre a construção histórica do princípio da presunção da inocência no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse recorte insere-se o período em que o país era colônia portuguesa, perpassando toda a trajetória constitucional desde a Carta de 1824 até a de 1988. Demonstra-se ainda seu caráter de garantia constitucional a partir da Constituição vigente, em contraponto ao passado que afirmava uma presunção de culpabilidade.

O segundo capítulo, por sua vez, discorre acerca da mídia e da liberdade de expressão de modo geral. Além de traçar um histórico do princípio, da mesma forma como foi tratada a presunção de inocência, e abordar a influência dos meios de comunicação de massa, também serão elucidados os limites do princípio estabelecidos pela Constituição. Um ponto central é tratado no item 2.2. que visa desconstruir a ideia, amplamente difundida e aceita pela sociedade, de que a liberdade de expressão é princípio absoluto, com base em jurisprudência e entendimento doutrinário.

Já o capítulo terceiro compreende o conteúdo principal deste trabalho, pois versa sobre o confronto entre os princípios da presunção de inocência e da liberdade de expressão. Para a resolução deste conflito serão utilizados os seguintes arcabouços teóricos: a Teoria dos Princípios, do jurista alemão Robert Alexy, e a visão de Virgílio Afonso da Silva a respeito da regra da proporcionalidade. Consoante a isso, no item 3.1 verifica-se como os veículos de comunicação violam o princípio da presunção de inocência através da doutrina e de um caso real. O item seguinte, o 3.2., abordará os mecanismos de reparação previstos no direito nacional ao sujeito que tem sua culpabilidade presumida e analisará se esta reparação é proporcional aos danos causados ao indivíduo.

O quarto capítulo, por fim, analisará normas estrangeiras que preveem a regulação da mídia, a fim de prevenir condutas abusivas dos detentores dos veículos de informação e garantir a harmonia social. As experiências normativas,

como as que serão abordadas, podem inspirar os poderes constitucionais, Legislativo e Judiciário, investidos da função de atualizar entendimentos e práticas jurídicas na busca por novos mecanismos de prevenção contra os danos e de reparação compatível a ele, direcionados contra a presunção de inocência.

E para além disso: mais importante do que apenas desenvolver meios para proteger um princípio formalmente positivado na Constituição, o da presunção de inocência, é de suma exigibilidade a proteção do indivíduo, em sua mais ampla existência, visto que as lesões perpetradas contra sua imagem e honra mostrar-se-ão, no decorrer desta monografia, irreparáveis e completamente atentatórias à dignidade da pessoa humana, preceito fundamental da República Federativa do Brasil.

2. O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.

O princípio da presunção da inocência foi fruto da Revolução Francesa em 1789 e está presente na primeira parte do art. 9º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Assim dispunha o artigo: "Tout homme étant présumé innocent jusqu'à ce qu'il ait été déclaré coupable, s'il est jugé indispensable de l'arrêter, toute rigueur qui ne serait pas nécessaire pour s'assurer de sa personne doit être sévèrement réprimée par la loi"¹

De acordo com Ricardo Juvenal Lima, o conteúdo do princípio da presunção de inocência se baseia em três elementos:

1. Todo acusado é presumido inocente, porque assim o nasce;
2. O ônus da prova cabe à acusação, e não à defesa. Não há razão para o acusado provar um estado natural que já lhe é presumido. Incumbe à defesa, assim, apenas posicionar-se contra as provas produzidas pela acusação
3. O estado de inocência somente pode ser alterado por meio de declaração do

¹ Tradução: "Todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado e, se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor desnecessário à guarda da sua pessoa deverá ser severamente reprimido pela lei".

Estado. No caso brasileiro, “por sentença”, tal como informa a atual Constituição Federal de 1988. (LIMA, 2016)

Esses elementos moldam o princípio constitucional de modo que protejam o indivíduo para que ele eventualmente só possa ser condenado após o trânsito em julgado numa ação penal.

O entendimento do conteúdo da presunção da inocência é fundamental para construir o significado do princípio. “Presunção” é oriundo do latim *praesumptio*, cujo verbo é *praesumere*, que significa antecipar, tomar antes ou por primeiro, prever, imaginar previamente. (CRETELA JÚNIOR & CINTRA, 1944, p. 896).

Assim, extrai-se que a presunção da inocência nada mais é do que prever a condição de inocência do indivíduo como intrínseca à sua natureza, ideia que pode ser associada à máxima de Rousseau, presente na sua clássica obra *O Contrato Social*, em que dispõe ser a bondade uma virtude inerente à pessoa humana.

Ou seja, o princípio da presunção da inocência parte da ideia de que a todos estaria assegurado o estado de inocência, sem que qualquer órgão ou representante estatal do Poder Judiciário aponte, prematuramente, uma possível culpabilidade.

No direito Brasileiro, a presunção de inocência está prevista na Constituição de 1988. Sendo esta, a lei máxima do país, a legislação infraconstitucional deve obedecer aos seus princípios. Ou seja, o Texto Constitucional brasileiro foi eloquentemente incisivo: exige como marco da presunção de inocência o “trânsito em julgado de sentença penal condenatória”², indo além da maior parte da legislação internacional similar. (BITENCOURT, 2017, P. 70)

Evidencia-se que o legislador constitucional diante do momento histórico em que a Constituição Federal foi promulgada optou por seguir uma linha

² Artigo 5º, LVII: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

garantista. Outra posição do legislador constitucional foi a de dar ao princípio da presunção de inocência status de cláusula pétrea, desse modo, o princípio é imutável e perpétuo. Nesse sentido, conforme preconiza Luciano Luis Almeida Silva:

O legislador constituinte claramente privilegiou a questão dos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, prevendo direitos fundamentais de grande amplitude e, principalmente, não taxativos, de forma a garantir que o reconhecimento de novos direitos relacionados à dignidade da pessoa humana esteja sempre evoluindo. (SILVA, 2015, 168)

Essa preferência por direitos e garantias fundamentais deu ao princípio da presunção da inocência notoriedade, torando-se, em tese, pilar da sociedade. Contudo, vê-se que a práxis revela um comportamento oposto, quando se nota uma conduta avessa de julgamento generalizado, sensacionalista e prévio, que desrespeita garantias constitucionais. Este posicionamento social confronta as normas jurídicas brasileiras. De acordo com Beccaria:

um homem não pode ser considerado culpado antes da sentença do juiz; e a sociedade só lhe pode retirar a proteção pública depois que seja decidido ter ele violado as condições com as quais tal proteção lhe foi concedida. (BECARIA, 1999, p.61)

Apesar da existência da garantia constitucional e da carta magna ter lhe atribuído status superior, verifica-se constantes violações à presunção de inocência. Trata-se de um elemento social que pode ser entendido ao considerar que fatores externos estão sempre influenciando o direito, e ao analisar a história do Brasil.

Um desses elementos, sem dúvida, é a mídia. A sociedade está rodeada pelos mais diversos meios de comunicação, que por sua vez, possuem interesses econômicos/políticos e, por muitas vezes, blindam-se na liberdade de expressão para noticiar e opinar sobre todo e qualquer assunto, incluindo os de matéria penal.

Artifícios como o sensacionalismo e a linguagem acessível atraem os expectadores, constroem a opinião pública até mesmo antes de haver o início

de qualquer processo. Assim, de forma ilegal inverte o ônus da prova e condena o suspeito.

2.1 HISTÓRICO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO BRASIL

O princípio da presunção de inocência, no Brasil, não é algo antigo. Como a história pode provar, o que sempre existiu neste país foi a consolidação de uma concepção que assegura um “estado natural de culpa” para aqueles acusados do cometimento de delitos. Desde o período colonial, observa-se a existência de um Estado explicitamente inquisidor, que presumia, via de regra, a culpabilidade do cidadão perante os órgãos judiciais, sem que lhe fossem dados direitos básicos de defesa.

O Brasil colonial, regido em maior tempo pelas ordenações Filipinas, baseava-se na criminalização generalizada. Além do predomínio da pena de morte, utilizava-se outras sanções cruéis, como açoite, amputação de membros, as galés³, degredo⁴, etc. Não se adotava, portanto, o princípio da legalidade, ficando ao arbítrio do julgador a escolha da sanção aplicável. (BITENCOURT, p.100)

Em síntese, o Brasil passou a maior parte de sua história conduzido por normas portuguesas que ignoravam os direitos e princípios fundamentais. Esse contexto reflete-se até os dias de hoje na forma como parte da população vê o Direito.

Com o advento da Constituição de 1824 e sob influência dos movimentos garantistas internacionais, oriundos da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, o direito brasileiro passa a prever a presunção da inocência, como pode ser visto no artigo 179, VIII⁵.

³ Punição em que os condenados cumpriam a pena de trabalhos forçados;

⁴ Pena de exílio;

⁵ Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

VIII. Ninguém poderá ser preso sem culpa formada, excepto nos casos declarados na Lei; e nestes dentro de vinte e quatro horas contadas da entrada na prisão, sendo em Cidades, Villas, ou outras Povoações proximas aos logares da residencia do Juiz; e nos logares remotos dentro

Ainda que no período imperial o movimento constitucionalista tenha ocasionado o estabelecimento de garantias, como previsto no artigo supramencionado, a presunção de inocência ainda não surge como direito consolidado, norteador de decisões e alicerce do ordenamento, conforme o descrito por Lima:

Para a teoria dos princípios, toda espécie de norma que garanta um direito a ser cumprido na maior medida possível, diante das condições fáticas e jurídicas de um caso concreto, assume a estrutura normativa de “princípio”. (...) Conforme ressalta Robert Alexy, para constituir-se como princípio, basta que seu conteúdo essencial possa servir de argumentação a um direito jusfundamental. (LIMA, 2016. p.15)

Ou seja, ainda que a visão estatal sobre os acusados tenha adquirido, nos tempos de Império, elementos mais humanitários, a presunção de inocência ainda não era considerada um princípio fundamental. As sentenças, portanto, apenas ratificavam o que fora predeterminado pelo Estado, desde a gênese do processo criminal: a condição de culpabilidade do réu.

O Código Penal do período republicano, datado de 1890, “ignorou completamente os notáveis avanços doutrinários [...] aparecendo atrasado em relação à ciência de seu tempo”. Não trouxe, logo, os avanços no que concerne aos direitos e garantias fundamentais. (BITENCOURT, 2017)

Apesar dos séculos transcorridos após o surgimento do princípio que, conforme Neves (1967), “é um ato de fé no valor ético da pessoa”, o contexto político brasileiro nas décadas de Governo Vargas, de inspiração fascista, produziu uma involução, um retrocesso no tratamento destinado aos acusados, ignorando a presunção de inocência, inerente a toda sociedade livre, e o lento avanço identificado neste sentido durante o período imperial.

O Código de Processo Penal, sancionado em 1941, influenciado pela legislação italiana, é fruto do regime ditatorial getulista, o Estado Novo, e mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988 e Das novas normas

de um prazo razoável, que a Lei marcará, atenta a extensão do território, o Juiz por uma Nota, por elle assignada, fará constar ao Réo o motivo da prisão, os nomes do seu accusador, e os das testemunhas, havendo-as.

processuais, o códex ainda guarda consigo marcas inquisitoriais. Isso decorre do fato de o Código ter sido redigido na concepção do Direito Penal do Inimigo, em que há sempre um adversário do Estado a ser perseguido e punido, seguindo-se a mentalidade dos regimes nazifascistas influentes à época. (LIMA, 2016, p.64)

Ao prosseguir o curso histórico, observa-se que os Atos Institucionais e depois a Constituição de 1967, dos governos militares, novamente ignoraram o princípio da presunção de inocência, já que ela não constava no rol de valores do regime e muito menos poderia servir como empecilho às práticas mais recorrentes do governo, como as prisões cautelares, as repressões mais violentas e a tortura.

Somente na tão consagrada Constituição Cidadã de 1988, símbolo da redemocratização do país, a presunção de inocência foi positivada e incluída na extensa lista de princípios, garantias e direitos fundamentais. Apesar disso, ainda havia a discussão doutrinária se a lei maior da nação havia positivado o princípio de presunção de inocência ou o princípio de presunção da não-culpabilidade:

Observa-se que não foi utilizada a expressão “inocência” para designar a garantia processual, sendo que não foram poucos os autores que afirmaram (e afirmam) que a Constituição não reconheceu expressamente uma presunção de inocência, mas sim uma presunção de não culpabilidade. (BARBAGALO, 2015: 55)

Acerca dessa discussão doutrinária, o doutrinador entende que:

(...) no atual estágio de evolução do direito, não faz qualquer sentido tentar diferenciar inocência e não culpabilidade, duas faces da mesma moeda. Os autores que adotam uma ou outra expressão, com raras exceções, não divergem que a essência de ambos os institutos é a mesma, consubstanciada em regras de tratamento e, como consequência, na excepcionalidade das medidas coercitivas processuais (favor libertatis); e ainda na produção, em contraditório, e análise do conjunto probatório (in dubio pro reo). (BARBAGALO, 2015, 70)

Embora a presunção de inocência tenha encontrado inúmeras dificuldades no caminho de sua efetivação, como a tentativa de substituição de seu núcleo vital “inocência” por “não-culpabilidade”, ela já deveria ser considerada pressuposto processual desde 1992, momento em que o Estado brasileiro ratifica acordo na Convenção Americana de Direitos Humanos, conforme exposto por Aury Lopes Júnior:

Podemos afirmar que a Constituição ' não recepcionou a presunção de inocência' [...]? Em primeiro lugar, afirmar que a Constituição recepcionou apenas a “presunção de não-culpabilidade” é uma concepção reducionista, pois seria alinhar-se ao estágio “pré-presunção de inocência”, não recepcionada pela Convenção Americana de Direitos Humanos e, tampouco, pela base democrática da Cidade. A essa altura do estágio civilizatório, Constitucional e Democrático, a presunção de inocência ' não precisa estar positivada em lugar nenhum: é pressuposto [...]. Ademais, temos a expressa recepção no artigo 8.2 da Cidade Americana de Direitos Humanos: Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. (LOPES JR, 2016)

A partir da Convenção Americana de Direitos Humanos, o princípio da presunção de inocência uniu-se ao direito ao contraditório, à ampla defesa, à vedação da prova ilícita, à inviolabilidade da intimidade, entre outros, para assegurar um devido processo legal, sendo, portanto, um marco no direito brasileiro, conforme é descrito por Ricardo Lima:

A presunção de inocência é o marco da distinção entre dois grandes modelos históricos do processo penal. No primeiro, que o rejeita, a existência de uma acusação faz recair sobre o suspeito, antecipadamente, as graves consequências do reconhecimento da culpa. Naquele que o acolhe, o acusado tem sua inocência assegurada e o processo é dirigido à mais isenta análise dos fatos, pressuposto essencial à imposição de qualquer medida punitiva. (LIMA, 2016)

A partir da análise histórica do princípio da presunção da inocência no Brasil, percebe-se que na realidade existe uma cultura histórica de presunção de culpabilidade, afinal, somente em 1988, a presunção de inocência passa a ter força de garantia constitucional.

2.2 A PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA NO DIREITO CONSTITUCIONAL

A Carta Magna conferiu ao princípio da presunção de inocência a condição de garantia fundamental, associada aos princípios da legalidade, igualdade, liberdade, da cidadania e da dignidade da pessoa humana. Orientada por tais valores supremos da democracia, a presunção de inocência é considerada uma garantia processual penal, que a Constituição concede a todos os indivíduos, conforme a lição de José Afonso da Silva (p.154).

Vale ressaltar que, apesar de por vezes as diversas doutrinas trazerem direitos e garantias como sinônimos, Paulo Bonavides (2004, p. 526) considera um equívoco conceitual tal igualdade. Como presente no seu Curso de Direito Constitucional, o autor enumera reconhecidos juristas que apontam distinções entre os dois conceitos.

Dentre eles, Rui Barbosa, importante jurista baiano, que os diferencia muito claramente. Segundo ele, direitos são as faculdades reconhecidas, legais ou naturais, de fazer ou deixar de fazer certos atos, enquanto que garantias são requisitos de legalidade que defendem os direitos contra ameaças comumente existentes, ou melhor, “são as solenidades tutelares, de que a lei circunda alguns desses direitos contra os abusos de poder” (BARBOSA apud BONAVIDES, 2004, p. 528 e 529).

Nesse sentido, acompanha outro jurista, Carlos Sánchez Viamonte, ao afirmar que garantias são as proteções práticas da liberdade ou as instituições formuladas para que o indivíduo possa, por meio delas, tornar efetivo qualquer direito individual que compõe sua liberdade civil e política (apud BONAVIDES, 2004 p. 527).

Partindo dessas concepções, Bonavides (2004) classifica as garantias em garantias da Constituição e garantias dos direitos subjetivos. As primeiras são formuladas a fim de conservar a eficácia e a permanência da ordem constitucional. Já as últimas estabelecem “uma proteção direta e imediata aos direitos fundamentais” (p. 532), ou seja, “torna-se instrumento constitucional de eficácia e segurança de um direito violado” (p. 533).

Nessa mesma diretriz teórica encontra-se José Afonso da Silva (2014), acima citado. Segundo ele, as garantias formam um conjunto de imposições, positivas ou negativas, ao Poder Público, que limitam sua conduta, com o escopo de concretizar a observância do direito ou de restaurá-la (p. 416).

Retomando às contribuições de Rui Barbosa, a garantia é posta como disposição assecuratória, defensora de direitos. Estes, por vezes, surgem na mesma norma constitucional que fixa a garantia, aparecendo implicitamente no corpo da norma.

Na obra de José Afonso da Silva (2014), garantia constitucional individual representa “os meios, instrumentos, procedimentos e instituições destinados a assegurar o respeito, a efetividade de gozo e a exigibilidade dos direitos individuais” (p. 422), que estão previstos no artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Neste dispositivo encontra-se o direito inviolável à segurança, considerado como um conjunto de garantias (p.440), que abrangem todas aquelas de matéria penal, cuja função é proteger o indivíduo de arbitrariedades estatais.

Nesse agrupamento de garantias, estão as da presunção de inocência, que salvaguardam a indenização ao indivíduo condenado de forma injusta, assim como àquele cuja prisão se estender além do que estabeleceu a sentença, bem como o direito de não ser considerado culpado até o trânsito em julgado em sentença penal condenatória.

Acerca das garantias presentes no princípio da presunção da inocência, José Afonso da Silva preconiza:

O trânsito em julgado se dá quando a decisão não comporta mais recurso ordinário, especial, ou extraordinário. Essa garantia é que fundamenta a prescrição do inciso LXXV, segundo o qual “o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença. (SILVA, 2008, p.155)

Importante saber que os poderes conferidos aos princípios e garantias fundamentais são limitados por cláusulas restritivas presentes na carta constitucional de mesmo nível hierárquico.

Conforme lição de Maurício Zanoide de Moraes (2010, p.377) essas cláusulas conferem restrições ao âmbito de proteção fundamental presentes no próprio texto constitucional de forma tácita ou expressa.

Consoante o entendimento de Tucci (2012, p.330), esses limites à presunção de inocência devem ser calcados em ordem escrita, fundamentada por órgão jurisdicional competente, e devem ser baseados nos critérios de proporcionalidade, a fim de garantir a efetividade de outros direitos constitucionais. São cláusulas restritivas à presunção de inocência a prisão provisória e o flagrante delito⁶. Sobre a prisão provisória, Antônio Magalhães Gomes Filho comenta:

As prisões decretadas anteriormente à condenação, que numa visão mais radical do princípio nem sequer poderiam ser admitidas, encontram justificação na excepcionalidade de situações em que a liberdade do acusado possa comprometer o desenvolvimento e a eficácia da atividade processual. (GOMES FILHO, 1991, p.65)

Maurício Zanóide de Moraes (2010, p.264) afirma que a limitação a essas cláusulas restritivas está presente no conteúdo essencial do princípio. Conforme Zanóide: “ para se perceber quando seu conteúdo sofre uma intervenção (estatal ou particular) legítima (restrição) ou ilegítima (violação) é intuitivo que se deva primeiro conhecer do que ele [o princípio] é composto”.

Assim, cabe averiguar o que o princípio da presunção da inocência protege e a sua legítima extensão. De acordo com a lição de Gilmar Ferreira Mendes,

No que se refere ao princípio da presunção de inocência (ou de não culpabilidade), seu núcleo essencial impõe o ônus da prova do crime e sua autoria à acusação. Sob esse aspecto, não há maiores dúvidas de que estamos falando de um direito fundamental processual, de âmbito negativo. Para além disso, a garantia impede, de uma forma geral, o tratamento do réu como culpado até o trânsito em julgado da sentença. No entanto, a definição do que vem a ser tratar como culpado depende de

⁶ “O Disposto no item LVII do art 5º da Carta Política de 1988, ao declarar que ‘ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória’ não significa que o réu condenado não possa ser recolhido à prisão antes daquela fase, salvo nos casos em que a legislação ordinária expressamente lhe assegura a liberdade provisória, o que decorre do disposto em outros preceitos da Carta Magna, tais como os itens LIV, LXI e LXVI do mesmo art. 5º (STF, H 68.0370-RJ, rel Min. Marco Aurélio, j. 10.5.1990, RTJ 148/729).

intermediação do legislador. Ou seja, a norma afirma que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da condenação, mas está longe de precisar o que vem a ser considerar alguém culpado. O que se tem é, por um lado, a importância de preservar o imputado contra juízos precipitados acerca de sua responsabilidade. (MENDES, 2016, p.4)

Extraí-se dos ensinamentos dos doutrinadores supracitados que os limites impostos pelas cláusulas restritivas não podem ultrapassar o conteúdo essencial do princípio. Em relação ao princípio da presunção da inocência, as cláusulas restritivas não podem jamais ultrapassar a vedação aos juízos antecipados e a condição de inocência inerente ao indivíduo.

Em suma, como já foi explicitado anteriormente, nota-se que o legislador constitucional deu amplos poderes ao princípio da presunção da inocência, ao fazer dele cláusula pétrea⁷ e de conferir *status* de garantia constitucional individual.

Essa prioridade foi concedida porque entendeu-se que era de essencial importância assegurar a imagem e a dignidade de qualquer indivíduo, e não somente o acusado de ter cometido um delito, poupando ao cidadão, portanto, o estereótipo negativo.

Contudo, apesar da força conferida ao princípio, não é possível afirmar que esse foi completamente absorvido pela sociedade ainda hoje, tendo em vista o longo histórico brasileiro antidemocrático supracitado, em que nem mesmo o Poder Judiciário reconhecia-o na ordem jurídica, contrariando tendências internacionais.

Por outro lado, vê-se que o poder midiático após a redemocratização do país ganha amplos poderes que em determinados contextos acabam sendo extrapolados. Assim, revela-se de suma importância o estudo histórico para o entendimento de como se deu esse processo e a análise da relação entre a mídia a liberdade de expressão e suas forças de influência, portanto, esses pontos serão expostos abaixo.

⁷ Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: IV - os direitos e garantias individuais.

3. MÍDIA E LIBERDADE DE EXPRESSÃO.

Como se sabe, a comunicação é a seara caracterizada pelas inúmeras formas que os indivíduos, em sociedade, possuem de influenciar aqueles que estão ao seu redor. Segundo Bavaresco e Konsen (2009), convencionalmente, são atribuídas quatro funções principais à comunicação, a saber: ensinar, divertir, informar e persuadir. Considerando a proposta deste trabalho de conclusão de curso, apenas as duas últimas são pertinentes à discussão.

“Informar” refere-se à publicação de notícias, reportagens e matérias em diferentes meios, cujo conteúdo é considerado social, econômica, política ou culturalmente relevante, necessário à compreensão da realidade local, regional, nacional e global.

Já “persuadir” diz respeito ao objetivo de corporações, profissionais e demais empresas de convencer leitores, ouvintes, telespectadores e internautas a consumir certos produtos e serviços, a adotar determinados comportamentos, a difundir específicas ideologias, valores, ideias, etc.

Nesse sentido, a Revolução Industrial é ponto de inflexão, já que modificou o alcance de jornais e revistas, cuja produção e difusão foram potencializadas, aceleradas e submetidas a técnicas mais eficazes e redutoras de preços, numa sociedade cada vez mais leitora e ávida por informações. As inovações tecnológicas que a seguiram, por sua vez, como o rádio, a televisão e, por fim, a internet, trouxeram e trazem alterações ainda mais radicais, ampliando o raio de influência da atividade jornalística, confirmando-a como instrumento de comunicação, informação e persuasão das mais diferentes camadas sociais.

Esses avanços nos meios de comunicação edificaram o que chamamos de sociedade da informação. Isso significa que a informação se tornou elemento essencial para aqueles que dessa sociedade participam, na medida em que norteia comportamentos e opiniões. Ademais, ela está intrinsecamente associada à liberdade de imprensa, cuja regulamentação, no Brasil, era norteadada até abril de 2009 pela “Lei da imprensa” (Lei nº 5.250/1967), revogada pelos

ministros do Superior Tribunal Federal (STF) sob a justificativa de ser incompatível com a Constituição Federal de 1988, haja vista ter sido editada no contexto da Ditadura Militar de 1964 (NERY, 2010, p. 34).

De certo, há um instrumento considerado formador de massa e, por conta disso, amplamente utilizado na composição e divulgação da opinião pública: a mídia, com seus diversos meios de comunicação e suas corporações. Ademais, não se pode negar o peso da opinião pública, independente de sua gênese, visto que é usada por muitos para fundamentar e legitimar discursos (FERNANDES, 2013, p. 124).

A mídia, como é tratada nesse trabalho, diz respeito não apenas aos objetos técnicos ou aos meios de comunicação de massa, mas também às corporações jornalísticas e responsáveis pelos seus órgãos, marcados pela multiplicidade de formas, seja a televisão, o rádio, os livros, os jornais impressos ou eletrônicos, as revistas, etc.

A expansão dessa capacidade de transmitir notícias e opiniões a uma quantidade enorme de pessoas foi considerada “perigosa”, na Europa, desde o século XV (BAVARESCO e KONSEN, 2009), gerando mecanismos de censura e controle de publicações. Diante desse histórico, a Revolução Francesa, novamente, desconstrói arbitrariedades ao defender a livre comunicação dos cidadãos, junto à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, em seu artigo 11º⁸.

Apesar de terem escrito há cerca de três séculos, os franceses já apontavam duas questões centrais dentro do direito à liberdade de informação: seu caráter geral, ou seja, ela não poderia ser negada a qualquer indivíduo, e a necessidade de todos observarem o conteúdo e a forma daquilo que expressam, independente da proporção que tal opinião, informação ou notícia detenha. Afinal, o cidadão poderia ser responsabilizado pela intemperança cometida, se legalmente prevista.

⁸ Art. 11º. A livre comunicação das idéias e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do homem. Todo cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos desta liberdade nos termos previstos na lei.

No Brasil, a Constituição Imperial de 1824 já previa, em seu texto, a liberdade de comunicação como direito de todos os cidadãos, assim como ratificava a responsabilização do sujeito que dela abusasse, conforme o exposto na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Ademais, era exercida de forma mais plena e concreta pelos brasileiros do que a presunção de inocência, como exposto outrora. Assim, ela podia ser identificada, gramaticalmente, no artigo 179 da Carta, em seu inciso IV⁹.

Nas Constituições que se seguiram, a saber, as de 1891 e 1934, poucas mudanças textuais foram feitas nos artigos 72, §12¹⁰ e 113, item 9¹¹, respectivamente, que versavam sobre liberdade de comunicação. A Constituição Federal de 1937, no entanto, compatível aos ditames do regime varguista, já listava os casos em que a livre comunicação sofreria intervenções estatais, isto é, a utilização da censura prévia estava presente na Carta. Em nome da segurança e do interesse públicos, da moralidade, da paz, da ordem e dos bons costumes, a liberdade de comunicar-se poderia ser restringida, cerceada por força e ação ditatoriais. O direito fundamental, ainda que mitigado, estava previsto no artigo 15¹².

⁹ IV. Todos podem communicar os seus pensamentos, por palavras, escriptos, e publical-os pela Imprensa, sem dependencia de censura; com tanto que hajam de responder pelos abusos, que commetterem no exercicio deste Direito, nos casos, e pela fórma, que a Lei determinar.

¹⁰ Art. 72. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade nos termos seguintes

§ 12. Em qualquer assumpto é livre a manifestação do pensamento pela imprensa, ou pela tribuna, sem dependencia de censura, respondendo cada um pelos abusos que commetter, nos casos e pela fórma que a lei determinar. Não é permittido o anonymato.

¹¹ Art 113. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á subsistencia, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes:

9) Em qualquer assumpto é livre a manifestação do pensamento, sem dependencia de censura, salvo quanto a espectaculos e diversões publicas, respondendo cada um pelos abusos que commetter, nos casos e pela fórma que a lei determinar. Não é permittido anonymato. É segurado o direito de resposta. A publicação de livros e periodicos independe de licença do poder publico. Não será, porém, tolerada propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem politica ou social.

¹² 15) todo cidadão tem o direito de manifestar o seu pensamento, oralmente, ou por escrito, impresso ou por imagens, mediante as condições e nos limites prescritos em lei.

Além disso, a Carta revelava como a imprensa e os meios de comunicação estavam submetidos ao Estado, obrigados a divulgar os feitos estatais, seus valores e regras, a fim de fortalecer o regime e induzir ou convencer a população a defendê-lo ou, pelo menos, criar uma boa imagem sobre ele. Sendo assim, o Governo Vargas determinou quais princípios guiarão a imprensa brasileira, também presentes no citado artigo 15, como o caráter público do exercício de suas atividades e a obrigatoriedade de divulgar informes da governança.

Em 1948, a Organização das Nações Unidas (ONU), em sua Assembleia Geral, proclama a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), alicerçada na dignidade de toda pessoa humana, na necessidade de gozo às liberdades e garantias e na importância da primazia da justiça e da paz, tendo em vista o passado recente, composto pelas mais cruéis atrocidades e desmandos que a humanidade havia visto e praticado.

Nela, os países-membros comprometiam-se a defender os direitos fundamentais e a desenvolver políticas nacionais voltadas ao seu reconhecimento e respeito por toda a sociedade. Não por acaso, a liberdade de comunicação era um desses direitos previstos e estava presente no artigo 19¹³.

Vê-se que havia uma tendência estrangeira de popularizar o direito a Liberdade de Expressão, porém, no Brasil essa tendência foi interrompida pelo golpe militar de 64.

Nesse momento, o contexto internacional estava dominado pela bipolaridade do confronto entre Ocidente e Oriente, pela hegemonia de Estados Unidos da América e União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS) e,

A lei pode prescrever:

- a) com o fim de garantir a paz, a ordem e a segurança pública, a censura prévia da imprensa, do teatro, do cinematógrafo, da radiodifusão, facultando à autoridade competente proibir a circulação, a difusão ou a representação;
- b) medidas para impedir as manifestações contrárias à moralidade pública e aos bons costumes, assim como as especialmente destinadas à proteção da infância e da juventude;
- c) providências destinadas à proteção do interesse público, bem-estar do povo e segurança do Estado.

¹³ Artigo 19: Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

como resultado desses fatores econômicos, geopolíticos e sociais, a Ditadura Militar foi instaurada no Brasil. A Constituição de 1967, após a Emenda Constitucional Nº 1 de 1969, ainda previa a liberdade de imprensa¹⁴, com um texto semelhante ao de outras Cartas, mas num ambiente social marcado pelo medo e pela repressão. Ou seja, tratava-se de um direito positivado na Constituição vigente à época, contudo, na *práxis* a Liberdade de Expressão foi cerceada no período ditatorial.

A censura, inegável na prática, mas negada sempre nos discursos estatais, foi guiada pela Doutrina da Segurança Nacional, segundo Borges de Carvalho (2014), baseada na ideia de *guerra total e permanente*, reflexo justamente da realidade mundial supracitada. Nela, os meios de comunicação e as expressões culturais da época eram duas entre as armas mais importantes para que cada nação, inclusive o Brasil, lutasse e se mobilizasse contra “ a ameaça comunista” e seu avanço.

Reconhecendo, portanto, a capacidade de formar e reforçar opiniões, tanto da imprensa, como das artes, ambas deveriam estar sob controle estatal, juridicamente forjado e constantemente vigia dos conteúdos a serem difundidos na sociedade, já que seria silenciado todo e qualquer discurso mínima ou aparentemente contrário “a moral e aos bons costumes” ou ainda contra o regime instaurado na época.

Somente o retorno ao regime democrático e a Constituição de 1988 vão garantir o exercício pleno da liberdade de comunicação e das atividades artísticas, com vedação à instrumentos ou práticas de censura, ainda que assegurando a responsabilidade pelas publicações divulgadas, pelas opiniões

¹⁴ Art. 153. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 8º É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica, bem como a prestação de informação independentemente de censura, salvo quanto a diversões e espetáculos públicos, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta

A publicação de livros, jornais e periódicos não depende de licença da autoridade. Não serão, porém, toleradas a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de religião, de raça ou de classe, e as publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes.

emitidas e pelas ideias perpetuados em produções que venham configurar excessos, na forma da lei.

Tais direitos, assim como a liberdade de expressão, encontram-se nos incisos IV, IX e XVI do artigo 5º e no artigo 220 da CF¹⁵. Ao princípio da liberdade de expressão, portanto, foi dado a condição de cláusula pétrea, mesmo *staus* conferido a presunção de inocência.

Certamente, o direito fundamental que mais ganhou abrangência após a Constituição de 1988 foi a Liberdade de Expressão tanto das instituições midiáticas, quanto da sociedade em geral. Isso porque o Brasil vinha de um histórico de fortes repressões e perseguições à imprensa, e aos artistas que se opunham ao regime ditatorial militar. Sobre essa temática Daniel Sarmiento afirma que:

No tempo da ditadura militar, a censura recaía quase sempre sobre manifestações expressivas que o Governo considerava perigosas ou ofensivas aos seus próprios interesses – de notícias jornalísticas denunciando abusos do regime às letras das músicas de protesto de Chico Buarque de Holanda. Do ponto de vista ético, era tudo muito claro. Os atos de censura eram graves erros morais, merecedores da mais severa reprovação. Era um tempo “heróico” (sic), por assim dizer, da liberdade de expressão, porque o preço que se pagava pela rebeldia era muito alto: a liberdade de ir e vir, a integridade física e às vezes a própria vida. Havia os “bons”, que desafiavam o regime, e os “maus”, que censuravam e perseguiam os “bons”. A situação era terrível, mas, sob o prisma dos valores em jogo, não havia um “caso difícil”. Aquelas restrições à liberdade de expressão eram simplesmente erradas e ponto final. (SARMENTO, 2006, p.1)

¹⁵ IV- é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

IX- é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

XIV- é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Art. 220 A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art.5º

Neste diapasão, com o fim das práticas de censura e perseguição aos artistas, o direito à liberdade de expressão ganhou uma proteção maior do que qualquer outro. Percebe-se neste momento que o resultado surtido no princípio da liberdade de expressão é bem distinto do efeito causado no princípio da presunção da inocência, pois enquanto aquele passou a ter uma maior proteção social e estatal, o segundo é flagrantemente violado tanto pela sociedade, quando pelo Estado.

A concepção sociológica do Direito, traz a ideia de que a Constituição reflete os valores existentes numa sociedade. Sobre essa temática, Dirley da Cunha Júnior (2011, p.76) entende que “é a sociedade que determina e constrói a Constituição, não passando esta de puro reflexo ou projeto de realidade viva da sociedade e das forças nela operantes”.

A partir desse conceito e do contexto histórico em volta dos dois princípios constitucionais estudados nesse trabalho pode-se entender porque um princípio é mais valorado e possui maior alcance do que o outro.

3.1 O PAPEL DA MÍDIA E SUA INFLUÊNCIA NA SOCIEDADE BRASILEIRA.

Como foi visto, a partir da redemocratização, o ordenamento jurídico brasileiro passou a reconhecer direitos e garantias que haviam sido ignorados, no campo prático ou até mesmo na legislação.

Com o fim do cerceamento da liberdade de expressão, os meios de comunicação ganharam amplos poderes, chegando até a ser considerado o quarto poder, para autores como Geraldo Márcio Peres Mainenti (2014, p.49) para quem “No novo enquadramento da democracia, com o princípio de “poder controla poder”, a imprensa seria o “quarto” poder em relação aos outros três: executivo, legislativo e judiciário”.

O crescimento gradual e evidente da influência da mídia no cotidiano da sociedade brasileira deu-se, principalmente, através da facilidade que aqueles meios apresentam de levar seus conteúdos a um grande contingente de pessoas. Essa capacidade de difundir informações é o principal pilar da

construção e solidificação da mídia como instituição social. Apesar de ter enfrentado contextos sociais de extremo autoritarismo, repressão e censura, como o período da Ditadura Militar no qual foi ridicularizada, ela segue como estimuladora e mediadora das discussões referentes à sociedade e sua configuração (NERY, 2010.).

Neste sentido, a legislação não ficou indiferente a essa realidade, posto que existem no cerne Constituição Federal, direitos que legitimam a ação da mídia, como as liberdades de comunicação e de informação e a vedação de instrumentos cerceadores das mesmas.

Os direitos adquiridos com o advento da Constituição de 1988 dão amplos poderes a liberdade de expressão e conseqüentemente, a mídia utiliza desses poderes para justificar suas práticas. A ampla divulgação de informações, o imediatismo da notícia, o fácil acesso às opiniões tidas como informação norteiam a publicidade nos dias de hoje.

De acordo com a penalista venezuelana Lola Aniyar de Castro (2005, p. 203) “publicidade é algo mais que tornar público um fato. É produzir representações, criar noções, repetir afirmações, mergulhar o receptor numa reiteração de situações, de maneira que concentre sobre elas sua atenção e acredite nelas. ”

O rádio e a televisão por muito tempo foram os meios de comunicação mais acessíveis à toda população. A popularização da internet, e a divulgação quase que instantânea de informações garantem ao internauta a facilidade a notícia travestida de verdade absoluta. Diante desse contexto, observa-se que outro fator que garantiu maior abrangência, e, portanto, maior influência aos meios de comunicação foram os avanços na tecnologia.

O interesse pela notícia de fácil acesso apenas foi potencializado com a internet, pois os outros meios de comunicação de massa cumpriam e hoje dividem a função de “produzir o espetáculo”. Ainda de acordo com Lola Aniyar de Castro:

O próprio surgimento dos meios de comunicação de massa, fascinou e atraiu a atenção de leigos e especialistas: não era difícil deduzir que a alta tecnologia envolvida, sua potencialidade de uniformizar critérios, de anular individualidades, de induzir

comportamentos pudesse penetrar todos os espaços da vida cotidiana. (CASTRO, 2005, p.199)

Um grandioso problema a ser estudado é o fato de que a opinião pública é moldada pelos meios de comunicação e pelas notícias veiculadas, afinal mídia e opinião pública constantemente estão a se influenciar (FERNANDES, 2013, p. 123). Segundo Nilza Mouzinho de Sena citada por Fernandes:

Opinião corresponde sempre a um juízo formulado a respeito de qualquer fato e a sua dimensão pública surge quando essa opinião é partilhada com um vasto número de indivíduos a tal ponto que, a observação emitida poderia ser de qualquer um deles. (SENA, 2007).

Conforme as contribuições de Pierre Bourdieu, o poder simbólico é aquele “poder invisível o qual só pode ser exercido com a cumplicidade daqueles que não querem saber que lhe estão sujeitos ou mesmo que o exercem” (p. 07 e 08). Nesse sentido, seus símbolos são instrumentos usados tanto na interação social, quanto na comunicação (p. 10), sendo que nessa última seara, contribuem na produção do consenso sobre o sentido do mundo social e, por consequência, na reprodução de sua ordem social.

Vale ressaltar que o exercício deste poder ocorre de forma singela, quase imperceptível sobre os indivíduos, sendo ainda não concentrado, difuso, disseminado na sociedade. A mídia é um de seus exercentes, haja vista revelar-se controladora das práticas sociais, como uma espécie de “dever-ser” implícito no conteúdo que difunde, como ditames comportamentais e as visões, o ideário acerca do criminoso, da justiça e do funcionamento do Poder Judiciário. Compreende-se, então, que, ao exercer este poder, a mídia contribui e, por vezes, determina o direcionamento da opinião.

Sabe-se, que o mercado da notícia é hoje um dos mais competitivos e essa competição leva à divulgação cada vez mais veloz dos fatos. Ao divulgar os acontecimentos da maneira que lhe convém antes das devidas diligências, a imprensa promove, portanto, uma espécie de julgamento próprio que interfere na forma como seus leitores, ouvintes e telespectadores veem tanto a “justiça” como o indivíduo ali previamente “condenado”.

Sobre tal fenômeno, merece destaque a importante lição de Rubens Casara (2017, p.161), ao afirmar que “o direito é invadido pela cultura [...] e pelos interesses dos detentores do poder da indústria cultural” [...] o direito, então, passa a estar subordinado à lógica da hipercultura midiática-mercantil”.

A mercantilização do Direito, então, ocorre por conta dos objetivos econômicos das empresas de comunicação. Como se sabe, há um natural interesse das grandes massas por notícias envolvendo delitos. Associado a isso, vive-se um momento em que a população brada por segurança pública. A imprensa tão logo une esses dois fatores, essas duas demandas sociais para “produzir” a maior quantidade de noticiários sobre a temática e o mais rapidamente possível. Neste sentido, Castro corrobora essa visão:

A atração exercida pelas informações chamadas sensacionalistas é tão importante que o grande volume de vendas de um jornal, por exemplo, não depende da qualidade de suas páginas de opinião, da editoria internacional, política ou economia, mas da quantidade de notícias de três tipos: Sexo, Esporte e Crime. ” (CASTRO, 2005, p.207)

Diante de todo o exposto, do reconhecimento da existência desse poder e de como ele vem sendo usado pela mídia na consecução de suas finalidades mais mercadológicas, de certo modo apartadas da finalidade inicial e ideal dos meios de comunicação, no seu sentido mais democrático e emancipador, é preciso que se reconheça a existência de limites à liberdade de expressão, que de forma alguma podem ser confundidos com censura, com o objetivo de garantir o equilíbrio social. Apesar da ideia de que a liberdade de expressão deve se sobrepor em toda situação, o ordenamento jurídico estabeleceu limites a este princípio, portanto, é necessário o estudo do seu conteúdo afim de delimitar sua abrangência em casos concretos. É o que será abordado no tópico seguinte.

3.2 APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO BRASIL

Não há consenso quanto a abrangência a ser dada ao princípio da liberdade de expressão. Segundo Sarmiento:

Uns, de um lado, afirmam que a liberdade de expressão não deve proteger apenas a difusão das idéias (sic) com as quais simpatizamos, mas também aquelas que nós desprezamos ou odiamos, como o racismo. Para estes, o remédio contra más idéias (sic) deve ser a divulgação de boas idéias (sic) e a promoção do debate, não a censura. Do outro lado estão aqueles que sustentam que as manifestações de intolerância não devem ser admitidas, porque violam princípios fundamentais da convivência social como os da igualdade e da dignidade humana, e atingem direitos fundamentais das vítimas. (SARMENTO, 2006, p.3)

O segundo posicionamento parece ser mais acertado visto que a própria carta cidadã estabeleceu limites ao princípio da liberdade de expressão, sendo eles a vedação ao anonimato, o direito de resposta e a indenização por dano material, moral ou à imagem.

A vedação ao anonimato está contida no artigo 5º, IV¹⁶ da Constituição. Esse limite foi posto pelo legislador para assegurar a eventual responsabilização em decorrência de danos cometidos. A esse respeito, José Afonso da Silva (2008, p. 90) entende que “a liberdade de manifestação do pensamento tem seus ônus, tal como o de o manifestante identificar-se [...] para, sendo o caso, responder por eventuais danos a terceiros”.

O direito de resposta e a indenização por dano material, moral ou à imagem estão contidos no artigo 5º, V, da Constituição de 1988¹⁷. O direito de resposta é uma garantia constitucional da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurada no inciso X¹⁸ do artigo 5º (SILVA, 2008, p.92). Trata-se, portanto, junto com a indenização por dano material, moral e à imagem de uma consequência posta a quem excede o direito de liberdade de expressão.

Para além dos limites estabelecidos na Constituição, é de amplo interesse saber a respeito das decisões dos tribunais superiores brasileiros e como eles se portam à cerca do princípio da liberdade de expressão. Segue abaixo dois

¹⁶ Artigo 5º, IV, CF 1988- É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

¹⁷ Artigo 5º, V CF 1988- É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

¹⁸ Artigo 5º, X CF 1988- São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente da sua violação;

precedentes dos tribunais superiores onde o princípio supramencionado é o tema central. Um dos casos mais recentes que trata da liberdade de expressão certamente é a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4815 que declarou a inexistência de autorização prévia para publicação de biografias.

Nesta ADI a Associação Nacional dos Editores de Livros (ANEL) sustentava que as publicações das biografias estavam sendo proibidas, quando não havia prévia autorização do biografado, com base nos artigos 20¹⁹ e 21²⁰ da lei n. 10.406/2002 (Código Civil). Esses dispositivos seriam, portanto, incompatíveis com os princípios da liberdade de expressão e de informação.

Seguem os argumentos extraídos do acórdão da Ministra Cármen Lúcia, relatora da ADI:

a) a Constituição da República assegura como direitos fundamentais a liberdade de pensamento e de sua expressão, a liberdade de atividade intelectual, artística, literária, científica, cultural;

b) a Constituição da República garante o direito de acesso à informação, no qual se compreende o direito de informar, de se informar e de ser informado, a liberdade de pesquisa acadêmica, para o que a biografia compõe fonte inarredável e fecunda;

c) a Constituição brasileira proíbe censura de qualquer natureza, não se podendo concebê-la de forma subliminar pelo Estado ou por particular sobre o direito de outrem;

d) a Constituição vigente garante a inviolabilidade da intimidade, da privacidade, da honra e da dignidade da pessoa, estabelecendo a consequência do descumprimento dessa norma pela definição da reparação de contrariedade a ela por indenização a ser definida; e

e) norma infraconstitucional não pode cercear ou restringir direitos fundamentais constitucionais, ainda que sob o pretexto de estabelecer formas de proteção, impondo condições ao exercício das liberdades de forma diversa daquela constitucionalmente permitida, o que impõe se busque (sic) a

¹⁹ Artigo 20 CC. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

²⁰ Artigo 21 CC. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma

interpretação que compatibilize a regra civil com a sua norma fundante, sob pena de não poder persistir no sistema jurídico;

Voto no sentido de julgar procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade, para dar interpretação conforme à Constituição da República aos arts. 20 e 21 do Código Civil, sem redução de texto, para,

a) em consonância com os direitos fundamentais à liberdade de pensamento e de sua expressão, de criação artística e produção científica, declarar inexigível o consentimento de pessoa biografada relativamente a obras biográficas, literárias ou audiovisuais, fixada genericamente na regra civil, sendo por igual desnecessária autorização de pessoas retratadas como coadjuvantes (ou de seus familiares, em caso de pessoas falecidas);

e b) reafirmar o direito à inviolabilidade da intimidade, da privacidade, da honra e da imagem da pessoa, nos termos do inc. X do art. 5º da Constituição da República. (STF, 2015)

A partir do voto da Ministra Cármen Lúcia e do contexto de unanimidade, entende-se que, nesses casos, a liberdade de expressão, representada pela divulgação e publicação de biografia, ainda que sem autorização dos biografados, foi elevada em face de qualquer proibição prévia, o que poderia ser considerada censura, tendo em vista a previsão de que os autores de tais obras respondam pelos excessos que porventura cometerem.

Já que a Constituição assegura a proteção da imagem e honra dos indivíduos, somente as biografias ou qualquer outra produção ou posicionamento de conteúdo considerado inapropriado e lesivo deveriam ser retirados de circulação. Vale evidenciar, por fim, que a decisão da Suprema Corte se refere à interpretação dada aos dispositivos de natureza infraconstitucional, a fim de alinharem-se aos preceitos da Constituição, e não a uma verdadeira colisão de princípios.

Outro precedente conhecido que versa sobre o princípio da liberdade de expressão é o caso da chacina da Candelária. Ingo Sarlet (2015) teceu comentários sobre este episódio:

[...] trata-se de um dos réus absolvidos no processo criminal movido em função da chacina da Candelária, que foi referido em programa televisivo como envolvido na chacina apesar de ter sido absolvido. O STJ condenou a TV-Globo (responsável pela produção e veiculação do Programa) ao pagamento de

indenização por danos morais por ofensa à honra embora tenha sido referido que o autor da ação tivesse sido absolvido, em função do direito ao esquecimento.

Jurandir Gomes de França ajuizou ação de reparação por danos morais em face da TV Globo, haja vista a empresa tê-lo apontado no programa Linha Direta Justiça como um dos envolvidos na Chacina da Candelária, mesmo tendo sido absolvido pela unanimidade dos membros do conselho de sentença.

Essa ação seguiu seu curso normal, sendo julgada improcedente pelo juízo de piso, reformada em grau de apelação, até chegar ao Superior Tribunal de Justiça através de recurso especial. Abaixo, segue trecho do voto do Ministro relator, Luis Felipe Salomão, que negou provimento ao recurso especial, dando razão à tese do direito ao esquecimento em face a liberdade de expressão:

Muito embora tenham as instâncias ordinárias reconhecido que a reportagem mostrou-se (sic) fidedigna com a realidade, a receptividade do homem médio brasileiro a noticiários desse jaez é apta a reacender a desconfiança geral acerca da índole do autor, que, certamente, não teve reforçada sua imagem de inocentado, mas sim a de indiciado. No caso, permitir nova veiculação do fato com a indicação precisa do nome e imagem do autor, significaria a permissão de uma segunda ofensa à sua dignidade, só porque a primeira já ocorrera, porquanto, como bem reconheceu o acórdão recorrido, além do crime em si, o inquérito policial consubstanciou uma reconhecida "vergonha" nacional. (STJ, 2013)

No primeiro caso analisou-se a liberdade de expressão, em tese, conflitante com dispositivos infraconstitucionais, reconhecendo-se a necessidade de dar a eles interpretação mais alinhada à Constituição. Nesse segundo caso, por sua vez, o princípio da liberdade de expressão colidia com o direito ao esquecimento, associado ao direito de intimidade, imagem e honra do sujeito, anteriormente acusado e inocentado. Disto se extrai que o princípio da liberdade de expressão não é absoluto, sua aplicação no direito varia de acordo com cada caso. No capítulo a seguir será analisado o confronto entre os princípios da presunção de inocência e liberdade de imprensa.

4. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA x LIBERDADE DE IMPRENSA

De acordo com Luciano Luis Almeida Silva (2015) pode-se observar que a presunção de inocência e a liberdade de expressão remontam aos mesmos antepassados, ambos consubstanciados no conceito de dignidade da pessoa humana e foram pensados para atuar em conjunto, não se sobrepondo nem sobrepujando um ao outro.

Aqui cabe traçar o conceito de dignidade da pessoa humana, da melhor doutrina, a fim de estabelecer um marco no presente trabalho. José Afonso da Silva desenvolve o seguinte conceito:

Dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida. [...] Daí decorre que a ordem econômica de ter por fim assegurar a todos existência digna (art. 170), a ordem social visará a realização da justiça social (art. 193), a educação, o desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania (art. 205) etc., não como meros enunciados formais, mas como indicadores do conteúdo normativo eficaz da dignidade da pessoa humana. (SILVA, 2014, p. 107)

Extraí-se desse conceito que o doutrinador vê a dignidade da pessoa humana como um princípio geral e norteador de todos os outros princípios constitucionais, presentes na Carta de 1988. Paralelo a isso, Ingo Sarlet desenvolve um conceito bastante semelhante ao de Silva, em que a dignidade da pessoa humana é qualidade inerente do indivíduo:

A dignidade como qualidade intrínseca da pessoa humana, é irrenunciável e inalienável constituindo elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado [...] Está, portanto, compreendida como qualidade integrante e irrenunciável da própria condição humana. (SARLET, 2006, P.41 e 42)

Para além das concepções já mencionadas, Fábio Konder Comparato (1997) em *Fundamento dos Direitos Humanos*, apresenta uma visão mais aprofundada sobre o tema. Ele traz a ideia de que o fundamento absoluto do direito é o homem, aquele que o funda (p.10), cuja especificidade ontológica (p. 22), composta por alguns atributos, como liberdade e historicidade, fundará, por sua vez, sua dignidade (p.26).

Etimologicamente oriunda do latim *dignitas*, de conotação positiva, a dignidade era sinônimo de mérito (p.11-12). Na percepção do autor, é ela que confere ao homem, enquanto espécie e enquanto individualidade, seu caráter insubstituível, detentor de uma existência que é, também, um valor absoluto, um fim em si mesmo, que não pode ser usada na consecução de qualquer outra finalidade (p.26- 27). Neste sentido, o autor conclui, aproximando-se de Silva, ao colocar a dignidade como gênese dos demais direitos e princípios, que “o reconhecimento universal da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais dela decorrentes (...) representam o sentido axial de toda a História” (p.29).

A união dos conceitos supracitados, e não suas apreensões isoladas, será utilizada como marco teórico deste trabalho, com o escopo de estabelecer uma definição de dignidade humana, cuja exatidão continua sendo difícil de ser alcançada.

A colisão entre os princípios fundamentais da presunção da inocência e da liberdade de expressão se mostra complexa, haja vista a origem de ambos ser o princípio da dignidade da pessoa humana e, por conseguinte, compartilharem o status de cláusula pétrea.

Como visto no item 2.2, as situações envolvendo colisão entre princípios foram solucionadas a partir da cessão de um princípio sobre o outro, diante do caso concreto, sem que haja, contudo, supressão total. Trata-se, portanto, da utilização da Teoria dos Princípios, cujo criador e maior expoente é o jurista alemão Robert Alexy. Conforme essa teoria:

Se dois princípios colidem – o que ocorre, por exemplo, quando algo é proibido de acordo com um princípio e de acordo com outro é permitido – um dos princípios terá que ceder. Isso não significa, contudo, nem que o princípio cedente deva ser considerado inválido, nem que nele deva ser introduzida uma cláusula de exceção. Na verdade, o que ocorre é que um dos princípios tem precedência em face do outro sob determinadas condições. Sob outras condições, a questão da precedência pode ser resolvida de forma oposta. (ALEXY, 2008, p.93)

Sendo assim, entende-se que os princípios constitucionais não são absolutos. O posicionamento do STF tem sido neste sentido, conforme Simone Schreiber (2009) “Não é novidade a posição sustentada pelo STF de que a

Constituição não consagra direitos absolutos que prevaleçam em qualquer hipótese sobre os demais”. Quando em confronto, deve ser analisada nos casos concretos uma proporcionalidade entre eles, ou seja, a colisão é solucionada através de ponderação, da realização máxima possível dos dois princípios. Só através desse método, chegar-se-á a uma solução acertada para cada caso.

Neste sentido, Virgílio Afonso da Silva (2002, p.35), receptivo aos ensinamentos de Alexy, afirma que a proporcionalidade, enquanto regra, é composta por três sub-regras: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito. Na primeira, uma medida é considerada adequada, se for apta para alcançar o fim pretendido ou cuja utilização fomenta-o, ao menos (p.36).

Para a segunda, a medida será necessária, caso o objetivo não possa ser promovido com a mesma intensidade por outro meio, que acabe por limitar menos o direito fundamental atingido (p.38). Já a terceira, que consiste num conceito mais próximo da abordagem dessa monografia, é o sopesamento entre a intensidade da restrição ao direito fundamental atingido e a importância da realização do direito fundamental que justifica a medida restritiva.

Considerando essa lição, a proporcionalidade pode ser utilizada no estabelecimento de uma medida restritiva, assim como para elaborar o fundamento de uma decisão judicial, que restrinja um direito em face da violação que algumas formas de utilizá-lo pode promover a outro direito.

No âmbito do confronto entre os princípios da liberdade de expressão *versus* a presunção de inocência, vê-se que inexistente hierarquia entre eles, pois “no processo e ponderação desenvolvido para solucionar o conflito de direitos individuais não se deve atribuir primazia absoluta a um ou outro princípio ou direito” (MENDES, 1994, p. 301).

Sobre a negação da primazia do princípio da liberdade de expressão Gilmar Mendes complementa:

Não é verdade que o constituinte concebeu a liberdade de expressão como direito absoluto, insuscetível de restrição (...) o texto constitucional não excluiu a possibilidade de que se introduzissem limitações à liberdade de expressão e de comunicação. (MENDES, 1994, p. 298)

Ainda que se evoque um passado de intensa e sistemática violação da liberdade de expressão e da imprensa no Brasil, principalmente pelos órgãos e aparatos estatais, a própria Constituição Federal de 1988, carta cidadã de repúdio à herança ditatorial, estabeleceu limites à tal liberdade²¹.

Sendo assim, mesmo que fundamental para o funcionamento da democracia, ela não pode ser utilizada indiscriminadamente, como nos casos em que chega a lesar outros princípios, em especial a presunção de inocência. Afinal, é justamente nesses casos em que não são observadas suas finalidades genuínas, a saber, a livre e autônoma difusão de conhecimento e informação, já que totalmente corrompida pelos ditames da indústria da notícia e dos objetivos mercadológicos.

Por reconhecer a existência desses excessos e da prioridade a interesse escusos em inúmeros contextos, faz-se necessário perceber a importância de não colocar a liberdade de expressão, principalmente no que tange à liberdade de imprensa, como direito absoluto e superior. É de suma exigibilidade que se analise de forma cuidadosa e sensível o outro princípio ali em conflito. Decorre dessa reflexão, o que será exposto no item a seguir.

4.1 A VIOLAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA PELA MÍDIA BRASILEIRA

Ainda que se reconheça o potencial transformador dos meios de comunicação, da livre circulação de informações, de opiniões e produções artísticas, a função social e a influência das atividades jornalísticas na coletividade, enquanto difusoras de conteúdo para o grande público e, principalmente, o histórico de luta para que as liberdades de comunicação e de expressão fossem consideradas direitos fundamentais e, assim, asseguradas pela Constituição vigente, não se pode negar que setores consideráveis da mídia vem, ao longo dos anos, abusando flagrantemente dos mesmos, tendo em vista

²¹ Ver item 2.2.

interesses mercadológicos e lucro, pondo-os em confronto com outras garantias constitucionais.

As formas de jornalismo que, às vezes, auto intitulam-se como "investigativo" e "justiceiro", fazem com que princípios constitucionais importantíssimos para o Estado democrático de Direito entrem em conflito. De um lado, liberdades de expressão, de informação e de imprensa associadas ao princípio de publicidade processual e do outro, os direitos à intimidade e ao processo criminal justo.

Apesar de ter havido mudanças legais no que diz respeito à presunção de inocência, como visto, a opinião pública tem herança inquisitória²². Não é incomum ver a sede de vingança, travestida de justiça nos populares, quando se noticia sobre o suspeito de um crime. A revolta social gerada passa diretamente pelo crivo dos meios de comunicação, que abusam da liberdade de imprensa, violando a presunção de inocência. Conforme o criminalista Roberto Delmanto Júnior (2001, p. 188), é trabalhosa a tarefa de perceber “se a revolta da sociedade é decorrência do choque que o crime causou no meio social, por si só, ou se a mencionada vingança do inconsciente popular é consequência da exploração e da distorção dos fatos pela mídia”.

O que se pode afirmar é que diversos setores da sociedade têm reproduzido a cultura da presunção de culpabilidade, aqui ganha destaque os meios de comunicação (e toda a grande massa que tem acesso aos seus conteúdos). De acordo com Rubens Casara:

A indústria do entretenimento passou a vislumbrar, em certos casos penais, espetáculos rentáveis nos quais entram em cena o fascínio pelo crime afirmado na denúncia ou queixa, a fé nas penas e certo sadismo. [...] Os institutos e as formas processuais penais passam a ser tratados como espécies de mercadoria, portanto, negociáveis e disponíveis. Ao mesmo tempo, o Sistema de Justiça Criminal, sempre seletivo, tornou-se cada vez mais objeto de atenção dos meios de comunicação de massa, que com objetivos políticos, não é de hoje, manipulam as sensações de medo, insegurança e impunidade na sociedade. (CASARA, 2017,158)

²² Ver item 1.1

Pierre Bourdieu afirma que o campo jornalístico se submete às exigências mercadológicas que influenciam os próprios jornalistas e, por sua vez, exercem influência sobre diferentes campos de produção cultural e sobre a esfera jurídica. (BOURDIEU, 1997, p. 19-20)

Diante das concepções de Pierre Bourdieu, e Rubens Casara, vê-se com nitidez a existência dos interesses financeiros das corporações do ramo da comunicação em veicular notícias associadas a práticas criminais. Como consequência, essas notícias acabam repercutindo nos contextos social e jurídico.

Em razão disso, a difusão de notícias, imagens e qualquer informação sobre fatos e pessoas envolvidas em uma investigação ou processo criminal deve ser realizada com o maior comedimento, de preferência sem os comentários desvairados de pseudojornalista-justiceiros, de entrevistas de testemunhas (que podem ser induzidas pelas perguntas do repórter) e sem a dramatização da notícia como é rotineiramente feito, principalmente pelos jornais televisivos (com músicas de fundo, cortes, edições e recursos de zoom sempre que um entrevistado ameaça chorar diante das câmeras). (BARBAGALO, 2015, p. 86)

O que se vê na realidade é o oposto da ideia trazida acima por Barbagalo, já que o juízo de valor colocado pela mídia nos casos envolvendo delitos, expõe o sujeito e sua vida privada, distorcendo o papel dos meios de comunicação. Ao divulgar os fatos da maneira que lhes convém, antes das devidas diligências e utilizar provas sob sigilo ou de legalidade incerta com a intenção de já culpabilizar o acusado, os meios de comunicação de massa promovem, portanto, uma espécie de julgamento próprio, que interfere na forma como seus leitores, ouvintes e telespectadores veem tanto a "justiça" como o sujeito "condenado".

Os julgamentos paralelos não são simples ou inócuos, pois violam a presunção de inocência, princípio fundamental da Constituição Federal. Os abusos cometidos pela imprensa em relação à presunção de inocência ocorrem de diversas formas, seja pela divulgação de supostas provas cuja confiabilidade e legalidade não foram confirmadas ou de provas sigilosas, pela exposição da vida do suspeito e dos seus familiares, a omissão de informações, a seleção de um vocabulário que não corresponde ao jurídico para afirmar, de forma

transparente ou não, a condenação do acusado bem como pelo juízo de valor que é dado ao indivíduo, entre outras ações. Neste sentido, Sarah de Oliveira Lima afirma:

Percebe-se que o manipulador da mídia, ou seja, aquele quem tem o poder de veicular a informação aonde quer que seja, não tem uma conduta ética e moral inerente à prática de qualquer profissão. E o efeito prático disso é que as pessoas começam a emitir suas manifestações baseadas pura e simplesmente pelo senso comum, afastando qualquer caráter científico e histórico atinente à questão debatida, ocasionando, dessa forma, uma espetacularização do fato. (LIMA, 2013, p.57)

Essas divulgações parciais provocam no cidadão comum a ideia de que o investigado é criminoso, mesmo antes de ter havido o devido processo legal, ocorrendo uma clara violação constitucional e o fortalecimento da presunção de culpabilidade. Complementarmente ao exposto, Ana Lúcia Menezes Vieira afirma:

É comum, também, os meios de comunicação noticiarem uma prisão temporária ou cautelar de uma determinada pessoa, elevando o provimento jurisdicional à categoria de definitivo. Verificada a desnecessidade do arresto cautelar, a notícia da liberdade do suspeito ou acusado gera na opinião pública uma descrença na atividade da Justiça. (VIEIRA, 2003, p. 109)

Outro fator a ser considerado, refere-se ao peso que tais noticiários têm nos Tribunais de Sentença, em que acusados de crimes dolosos contra a vida são julgados por juízes leigos, ou seja, pela própria população, e nas decisões judiciais protocoladas por juízes singulares cujo fundamento é jurídico, mas a motivação das mesmas pode não ter sido. Afinal, todos compõem o corpo social e, em maior ou menor grau, sofrem as pressões populares e midiáticas.

Por conta da falta de educação jurídica da população bem como a manipulação midiática aqui já explanada a notícia vira verdade absoluta e a pessoa ali noticiada tem sua dignidade ferida. “Esses fenômenos sociais devem ser combatidos, em função da proteção às garantias e princípios fundamentais em virtude de não haver como o Estado regredir diante dos Direitos Fundamentais reconhecidos”. (MACHADO, 2016)

Assim, ao reproduzir a informação carregada de sensacionalismo, os veículos de comunicação violam a presunção de inocência, transformando o suspeito em culpado, uma vez que fora feita a exposição de sua imagem de maneira abusiva e irresponsável ao público. Sendo assim, não cabe a mídia fazer juízo de valor que incriminem o indivíduo. Nilson Naves (2003), em “Imprensa investigativa: sensacionalismo e criminalidade”, reforça o caráter legítimo dos julgamentos e das sentenças protocolados pelos órgãos do Poder Judiciário e não daqueles veiculados pelos órgãos da mídia, como vê-se a seguir:

Devemos ter em mente que procedimento preparatório, acusação, julgamento e condenação são atos que competem, constitucional e legalmente, ao Poder Judiciário com a valiosa colaboração do Ministério Público e da polícia judiciária. Assim, não é correto que a notícia leve a coletividade a concluir pela culpabilidade do acusado antes do pronunciamento judicial. Não é justo que se inverta na mente das pessoas, a ordem das coisas, e a sentença seja passada antes mesmo da instauração do procedimento preliminar ou preparatório de ação penal, a cargo da autoridade policial. (NAVES, 2003, p.7)

Consoante o exposto, a legislação pátria legitima aos órgãos competentes a função de julgar, defender e acusar o réu, dentro dos limites da lei. Como bem observado acima, portanto, não cabe aos meios de comunicação o julgamento antecipado e a estigmatização ao sujeito, que é detentor de direito à honra e a imagem, bem como a outros direitos e garantias fundamentais.

Esse direito à honra e a imagem é violado quando os noticiários tendenciosos são replicados sem nenhuma preocupação com a verdade ou a respeito dos efeitos sociais negativos sobre o sujeito envolvido, sendo que esta reprodução, de grandes proporções, ignora as irregularidades cometidas na formulação da notícia e a dignidade da pessoa humana. Eles, por conseguinte, expõem as pessoas de maneira que se transmita uma ideia negativa do sujeito ali exposto, ignorando, portanto, as repercussões que essa exposição trará a imagem e a honra do indivíduo. Sobre os artifícios utilizados pelos meios de comunicação de massa utilizados nas formulações das notícias vale destacar a contribuição de Ana Lúcia Sabadell (2012):

O criminoso é apresentado como exemplo negativo (encarnação do mal), ele é justamente o contrário de homem honesto e bom.

Esta imagem é insistentemente apresentada pelos meios de comunicação através de reportagens sobre casos criminais espetaculares, transmissões onde se acompanha a atuação de policiais, e outras que se ocupam de apresentar ao vivo julgamentos ou reproduzi-los em forma de minisséries. (SABADELL, 2012, p. 157)

O conteúdo divulgado pela mídia, e também a linguagem adotada ao abordar são determinantes na formação e no direcionamento da opinião pública. Sendo assim, os julgamentos paralelos que parte da mídia promove, que refletem os posicionamentos de jornalistas e editoras, são difundidos pelas pessoas sem que elas tenham conhecimento, às vezes, dos equívocos e violações cometidos em suas formulações.

Disso decorre a necessidade de ética e responsabilidade na atividade midiática, em especial a jornalística, a fim de que a condenação indiscriminada não se torne algo comum ou seja naturalizada e também de considerar o caráter relativo da liberdade de imprensa²³. A mídia não pode agir em desacordo com a carta constitucional visto que assim como o setor público “os agentes privados estão compelidos a respeitar a presunção de inocência em todos os seus atos, funções, atribuições e deveres” (ZANOIDE, 2010, p.356 e 357).

É necessário que os excessos cometidos pela imprensa sejam combatidos, uma vez que a liberdade de expressão não pode estar travestida de interesses econômicos/mercadológicos que violam direitos e garantias fundamentais. Neste sentido Barbagalo comenta:

A difusão de notícias, imagens e qualquer informação sobre fatos e pessoas envolvidas em uma investigação ou processo criminal deve ser realizada com o maior comedimento, de preferência sem os comentários desvairados de pseudojornalista-justiceiros, de entrevistas de testemunhas (que podem ser induzidas pelas perguntas do repórter) e sem a dramatização da notícia como é rotineiramente feito, principalmente pelos jornais televisivos (com músicas de fundo, cortes, edições e recursos de zoom sempre que um entrevistado ameaça chorar diante das câmeras). (BARBAGALO, 2015, p. 86)

²³ Ver item 2.2

Não cabe aos meios de comunicação divulgar informações de forma irresponsável, ou ainda, investigar e acusar de modo que desgaste a imagem do indivíduo, visto que “a própria Constituição Federal de 1988 já elencou quais as instituições públicas que possuem a competência de investigar, acusar, defender e julgar os supostos praticantes de crimes” (LIMA, 2013, p.55). Outrossim, a circunstância de inocência do ser humano só deve ser ultrapassada à medida em que exista um processo penal que respeite o devido processo legal e os direitos inerentes ao indivíduo e só a partir dos elementos processuais e das provas haja trânsito em julgado condenando o sujeito.

No Brasil, um dos episódios de violação a presunção de inocência pela mídia que ilustram como a ação da mídia pode extrapolar poderes, sem dúvidas é o *Caso Escola Base* relatado por Fernandes (2013). Neste caso, a mãe de um aluno ao suspeitar que seu filho sofria abuso sexual na escola que leva o nome do caso, foi até a delegacia prestar queixa contra os donos da escola. O delegado, acreditou na história e chamou a imprensa para noticiá-la e assim o caso ganhou grande repercussão. O casal de japoneses que eram donos da escola e outras cinco pessoas foram prontamente condenados pela imprensa e posteriormente pelo direito, visto que tiveram a prisão cautelar decretada com base no *fax* do médico legista em que o laudo informava que havia dilatação no ânus das crianças, posteriormente, descobriu-se que as lesões eram decorrentes de assaduras (p.129-130).

O delegado responsável pelo caso convocou o casal e outros suspeitos bem como a mídia. Neste contexto aconteceram as prisões dos envolvidos. O juiz do caso, com receio da opinião pública deferiu as prisões cautelares afirmando que confiava no delegado. Um dos advogados afirmou que o juiz argumentou que a decisão de revogar a prisão cautelar ‘desmoralizaria o delegado’. Após dois meses, o inquérito foi arquivado por ausência de provas, mas as consequências do caso foram muito além da seara penal, pois os juízos paralelos feitos pela imprensa²⁴ e corroborados pela ação do poder público geraram revolta popular e refletiram na vida dos donos da escola infantil que foi depredada por populares²⁵ e posteriormente foi fechada, destruindo o sonho do

²⁴ Ver Anexo 1

²⁵ Ver Anexo 2

casal que foi ameaçado de morte e passou a viver a base de remédios tranquilizantes (p.131-132).

Vinte anos depois do caso Base a jornalista Brenda Fucuta (2014) em artigo vinculado ao site do jornal *estadão* relatou sua experiência como profissional diante do caso. Ela afirma que a época trabalhava na revista *Veja*, onde o processo de apuração das notícias era extremamente rigoroso, contudo, ela não foi alertada sobre as fragilidades da história Escola Base, pois a notícia já havia se alastrado de tal maneira “que a questão não era de checagem ou de bom jornalismo. Era de competição por audiência e luta contra o tempo”.

Brenda segue afirmando que seus colegas da TV precisavam entrar ao vivo em 1 hora com uma notícia que chamasse a atenção das pessoas e tudo o que tinham de disponível eram as outras informações que os outros jornalistas já tinham dado, bem como a fonte principal, nesse caso, o delegado. A jornalista comenta que seus colegas “tinham perguntas prontas, a mãe tinha respostas que pareciam cada vez mais fabulosas e ninguém parecia ter a obrigação de duvidar”.

Os relatos de Brenda sobre o caso Base reforçam os excessos cometidos pelos meios de comunicação de massa e destacam a falta de cautela bem como os mecanismos utilizados para atingir o objetivo maior da mídia: a audiência. Nesse sentido segue a contribuição de Barroso:

O que acontece é que a falta de atuação do Estado na regulação dos meios de comunicação, em lugar de promover a liberdade, acaba gerando opressão, na medida em que todo o poder de influência exercido pela mídia é determinado por grupos setorializados cujo objetivo central é eminentemente econômico. (BARROSO, 2015, p. 104)

Retomando a concepção de dignidade da pessoa humana utilizada nessa monografia, em especial a ideia de Fábio Comparato (1997), a existência humana é um valor absoluto, portanto, ao viola-la viola-se o fundamento de todos os outros direitos e fundamentos constitucionais, e assim a mídia o faz ao espetacularizar um caso: utiliza uma existência na consecução de fins mercadológicos de forma totalmente banalizada e pouco sensível ao momento frágil que o indivíduo alvo de investigação está passando. Essa prática é

influenciada pelo equivocado entendimento de que a liberdade de expressão é princípio absoluto, conforme Mainenti “a liberdade de imprensa absoluta encontra respaldo, majoritariamente, entre jornalistas, representantes de meios de comunicação de massa, doutrinadores e operadores do direito” (2014, p.57). Posteriormente, o autor acrescenta que:

[...] uma autonomia absoluta, em nome da liberdade de opinião, tem levado os meios de comunicação de massa a constantemente extrapolar as garantias constitucionais dos cidadãos e de instituições, pela busca de audiência, através do sensacionalismo, ou para atender seus interesses econômicos e políticos, através da seleção e veiculação de notícias específicas. (MAINENTI, 2014, p.57)

Sabendo que a função do Direito é garantir o mínimo ético social, entendido com a ordem e o equilíbrio sociais, considera-se que a liberdade de expressão, tanto de jornalistas, como dos demais cidadãos, não é um direito absoluto e irrestrito. Isso deve-se ao fato de, não em raras ocasiões, ela ser utilizada para ocultar o desejo por lucro comercial e audiência, sem escrúpulos, ética ou honestidade ao invés de ser instrumento no exercício democrático. Neste sentido, é importante observar de que modo essa liberdade é vista e manipulada, para que outros bens sejam, assim como ela, preservados. Pois, como visto ao longo deste trabalho a constituição impõe limites ao princípio da liberdade de expressão e quando esses são ignorados geram consequências drásticas.

Por conta desses limites, o direito nacional estabelece formas de reparação quando ocorrem lesões incisivas nos direitos fundamentais, a exemplo da presunção de inocência. Entretanto, como será exposto a seguir, questiona-se a eficácia das medidas reparatórias previstas no ordenamento jurídico brasileiro tendo em vista a gravidade das consequências geradas pelos excessos midiáticos.

4.2 REPARAÇÃO DE DANOS AO SUJEITO QUE TEM SUA CULPABILIDADE PRESUMIDA

De acordo com o artigo 5, X da Constituição Federal: *São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.* O inciso V do mesmo artigo prevê: *é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.* Extrai-se desses incisos que os direitos são invioláveis, ao mesmo tempo em que é admitida sua violação, tanto que para a ocorrência desta, já se prevê a consequência: a indenização. (SILVA, 2008, p.100)

Outra interpretação que pode ser dada a esses incisos é de que a Carta Política põe o direito de indenização em segundo plano, tendo em vista a estrutura dos incisos supramencionados. A esse respeito complementa Gilmar Mendes (1994, p.297) “Parece evidente que o constituinte não pretendeu assegurar apenas eventual direito de reparação ao atingido”. Ou seja, ao debruçar-se sobre a Constituição Federal, vê-se que os incisos V e X do artigo 5º, que versam sobre a liberdade de expressão e de comunicação, asseguram, respectivamente direito a reparação decorrente da violação da intimidade e da honra. Cabe o questionamento: são eles suficientes para reparar os danos causados ao indivíduo?

Não há no sistema jurídico brasileiro qualquer mecanismo prévio que possa combater os abusos causados por sensacionalismo e excessos midiáticos, visto que, “a única regulação jurídica legítima é um sistema de responsabilidades *ex post facto*, que não evite a ação antijurídica cometida através de expressões ou de informações, mas que a repare ou sancione uma vez ocorrida” (Toller, 2010, p.29). Ou seja, o cidadão que tem sua culpabilidade presumida pelos meios de comunicação de massa só será reparado através do direito de resposta, ou através de pecúnia com a indenização por danos morais ou materiais.

Como fora abordado anteriormente, a mídia possui amplos poderes de influência na sociedade²⁶, portanto os meios de reparação previstos no ordenamento brasileiro não parecem proporcionais às ofensas e humilhação vividas pelo sujeito que tem sua culpabilidade presumida. Além da violação à

²⁶ Ver item 2.1

honra e a imagem, a violação a presunção de inocência pode ter consequências irreparáveis, como pode ser observado no caso Escola Base, já mencionado no item anterior.

Cinco anos após o caso ter ocorrido, Mariana Carvalho (1999), jornalista do grupo Folha de São Paulo publicou uma matéria informando sobre a vida dos acusados do crime. De acordo com ela, para os envolvidos não se tratava apenas de reparação financeira, pois Paula Alvarenga, uma das acusadas, estava desempregada e deu a seguinte declaração à época: "Nunca trabalhei com outra coisa. Como posso voltar para uma escola depois do que aconteceu?", Maurício Alvarenga havia vendido tudo o que tinha, abandonado a família e qualquer coisa que o lembrasse do episódio. Maria Aparecida, diretora da escola, fazia tratamento psicológico, e seu marido, Icushiro Shimada, havia contraído dívidas, segundo ele: "Não podia deixar de pagar os funcionários e nem entregar a casa, que era alugada, toda destruída".

Como se nota, dificilmente os envolvidos no caso Escola Base, assim como outros tantos que têm sua culpabilidade presumida, terão acesso a mecanismos de reparação que de fato os façam superar os traumas vividos por conta de uma espetacularização midiática. A pecúnia e o direito de resposta não reestruturarão os dias em que essas pessoas ficaram presas, sofreram perseguição pela sociedade, e estigmatização durante todos esses anos, estes, portanto, são danos irreparáveis.

Assim, observa-se a necessidade de adoção de instrumentos regulatórios que impeçam a espetacularização de casos envolvendo delitos, a fim de assegurar ao indivíduo a plenitude de direitos e garantias fundamentais como honra, imagem e presunção de inocência, e ao mesmo tempo, evitar que novas violações a esses princípios aconteçam. Nesse sentido, Barroso preconiza:

É necessária uma regulação da mídia capaz de, a um só tempo, limitar o excesso de influência meramente econômica a pautar a atuação dos meios de comunicação, ao mesmo tempo em que deve informar de maneira ampla e correta a sociedade. Assim, a regulação induzirá e capacitará a participação social sobre aspectos e decisões centrais na sociedade. (BARROSO, 2015, p.101)

Considerando que não é do interesse que essa regulação prévia, se confunda com censura, os moldes dela devem ser estabelecidos nas bases do estado democrático de direito. Cabe ao ordenamento brasileiro, uma análise do direito estrangeiro, particularmente de democracias que já adotam regulações midiáticas, como será exposto no capítulo seguinte.

5 A REGULAÇÃO DA MÍDIA COMO PROPOSTA E ANÁLISE DE LEGISLAÇÕES SUPRANACIONAIS.

Como exposto anteriormente nos itens 2.2. e 3.2., em certos casos verificam-se nítidos conflitos entre princípios constitucionais e só através de uma análise casuística e sensível às peculiaridades deles, é possível chegar a uma solução justa. O caso Escola Base, elucidado nos itens acima, revelou que a mídia, sem observância da Constituição que rege esta nação e de valores éticos, básicos à convivência, manipula, distorce, altera informações e, por fim, incrimina, sem qualquer responsabilidade sobre a vida desses indivíduos e de como elas são tragicamente transformadas. Nos piores casos, a condenação midiática perpetua seus efeitos nefastos *ad infinitum*.

Somado a isso, as reparações previstas na Carta Magna de 1988 tornam-se irrisórias em casos como aquele, ou seja, verifica-se uma verdadeira irreparabilidade dos males infligidos à trajetória das pessoas. Tal cenário de insuficiência dos meios reparatórios já previstos enseja reflexão acerca da necessidade de limitar os poderes da mídia, com a finalidade única de prevenir os já referidos danos. Sobre essa questão, pautada na inexistência de caráter absoluto de qualquer direito ou princípio constitucional, Isabela Seixas, propõe que:

Não existe nenhum direito que não seja passível de regulação estatal, ainda que seja um direito fundamental. (...). Nem mesmo o direito mais supremo conferido ao ser humano, o direito à vida, está livre das amarras da intervenção do Estado. Em nome da ordem social, revela-se necessário o estabelecimento de regras e convenções a fim de harmonizar interesses e direitos (SEIXAS, 2014, p.10)

Pode-se afirmar que a citada “harmonização” a que Seixas se refere é justamente a ponderação entre os princípios, a observação do que possui maior ou menor relevância no caso concreto e sua devida proteção. É através dessa visão mais moderada e conciliadora sobre os direitos que se poderá garantir a ordem social. O ponto mais relevante do comentário, no entanto, é a garantia de que os princípios podem ser regulados, a fim de que excessos não sejam cometidos numa frequência perigosa à harmonia da sociedade.

Na seara desta referida regulação, que se diferencia da censura, vedada pela Constituição, o Estado atua como contrapeso, enquanto ente “essencial para o restabelecimento de relações mais igualitárias e, por corolário, participativas e democráticas”, consoante Ricardo Cavalcante Barroso (2015), sendo que esta natureza democrática pressupõe o respeito à dignidade da pessoa humana e a todos os direitos dos quais ela é fonte (p.108). Ademais, os mecanismos regulatórios propostos estariam sempre direcionados ao combate de abusos e omissões graves, não sendo confundida, ainda, com estatização dos meios de comunicação (p. 109).

O jurista avança na discussão, ao mencionar que a ausência do Estado na questão gera uma espécie de monopólio da indução da mídia nas mãos dos grupos economicamente mais fortes, que estabelece os conteúdos “relevantes” com base em seus interesses, sempre econômicos, ou seja, pautados na lógica da lucratividade das notícias (p. 109). Além deste aspecto, que está na gênese de toda a problemática, para ele,

[...] mais do que útil, é necessária uma regulação da mídia capaz de, a um só tempo, limitar o excesso de influência meramente econômica a pautar a atuação dos meios de comunicação, ao mesmo tempo em que deve informar de maneira ampla e correta a sociedade. Assim, a regulação induzirá e capacitará a participação social sobre aspectos e decisões centrais na sociedade (BARROSO, 2015, p. 109)

Na visão de Barroso, tão logo instalados mecanismos regulatórios, o lado mercadológico da imprensa, lembrado na difusão precoce e irresponsável de certas notícias, será cerceado, ao passo que os cidadãos serão melhor informados, restaurando a função dos meios de comunicação como

emancipadores sociais. Essa melhora é considerada, pois um trabalho mais sério e comprometido da mídia exercerá efeitos diretos na forma como a grande massa vê os fatos, em especial os casos jurídicos, afinal, ela influencia completamente a formação da opinião pública. Neste sentido, assegura:

Só isso já demonstra que talvez a forma de garantir uma regulação justa que, ao mesmo tempo em que não esmague a liberdade do setor comercial midiático, possa contemplar o caráter público do serviço em direção do bem comum. A abertura participativa e representativa parece, assim, ser o caminho para a criação de um ambiente regulatório contínuo, flexível e legítimo. (BARROSO, 2015, p. 112)

Diante do exposto, é possível identificar duas exigências. A primeira é que a liberdade de expressão, por meio dos veículos midiáticos, permaneça ampla, autônoma e independente de imposições, já que não se deseja retomar práticas de períodos ditatoriais e autoritários. A segunda é que a sociedade, em verdade, beneficie-se das inovações promovidas no setor das comunicações, sendo destinatária de noticiários de qualidade, que revelem a excelência na abordagem dos fatos, a preocupação e ética dos profissionais, em respeito às histórias de vida ali abordadas.

A regulação estabelecida, observando as exigências acima elucidadas, poderá fazer jus à natureza pública da imprensa, desde que voltada à difusão de conhecimento e reflexões sensatas a respeito da realidade social, do funcionamento das instituições democráticas e de questões relevantes ao corpo social. E sendo composto pela sociedade civil organizada ou sendo por ela constantemente avaliado, o projeto de regulação poderá estar envolto em legitimidade e claramente destinado à concretização do bem comum.

Em face das considerações, mostra-se pertinente analisar as experiências normativas, no que tange à regulação das corporações midiáticas, de democracias ocidentais, que mantêm seus aparatos legislativos na tentativa de garantir a ordem de suas sociedades. Neste sentido, Barroso considera:

[...] válida a referência à experiência argentina ao editar a denominada Ley de Medios, promulgada em outubro de 2009, que se compõe de 166 artigos e propõe mecanismos destinados à promoção, descentralização, desconcentração e incentivo à competição, com o objetivo de barateamento, democratização e

universalização de novas tecnologias de informação e comunicação. (BARROSO, 2015, p.110)

Sobre a chamada Ley de Medios, no português Lei da Mídia, é importante destacar que sua finalidade é “a criação de uma autoridade federal de serviços de comunicação”, de acordo com Barroso (2015), sendo, todavia, passível de controle, através dos sindicatos gerais e auditoria geral do país. Por meio dela, até o Governo Federal passou a ter de publicizar seus atos, orçamento, nomeações e demais atividades. Ou seja, da mesma forma em que se busca regular a mídia através de exercício legislativo, a própria autoridade estatal será alvo de fiscalizações, com o escopo de equiparar forças sociais e evitar abusos (p. 111).

Outra democracia a adotar um sistema de regulamento da mídia é a Inglaterra. Isabela Marques Seixas (2014), destaca que desde 1953 o país já conta com órgãos voluntários de regulação de mídia que ao passar dos anos foram evoluindo constantemente. A experiência regulatória inglesa passa pela PCC ou *‘Press Complaints Commission’*²⁷ criada em 1991 voltada para a regulação de jornais e revistas impressas (p.35). De acordo com a autora “qualquer cidadão, seja uma figura pública, seja um desconhecido, pode apresentar queixas ou reclamações à PCC sobre o conteúdo de editoriais de jornais e revistas publicados que se vincularem à sua jurisdição”(p.36).

Vê-se que a PCC se tratava de um meio regulatório participativo, onde a população contribuía com as denúncias contra os excessos à imprensa. Outrora, a autorregulação da imprensa chegou a ser proposta no Brasil pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Brito na ADPF nº 130, onde foi relator. Segue o trecho o seu voto:

AUTORREGULAÇÃO E REGULAÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE DE IMPRENSA. É da lógica encampada pela nossa Constituição de 1988 a autorregulação da imprensa como mecanismo de permanente ajuste de limites da sua liberdade ao sentir-pensar da sociedade civil. Os padrões de seletividade do próprio corpo social operam como antídoto que o tempo não cessa de aprimorar contra os abusos e desvios jornalísticos. Do dever de irrestrito apego à completude e fidedignidade das informações comunicadas ao público decorre a permanente conciliação entre

²⁷ Em Português: Comissão de queixas contra a imprensa

liberdade e responsabilidade da imprensa. Repita-se: não é jamais pelo temor do abuso que se vai proibir o uso de uma liberdade de informação a que o próprio Texto Magno do País apôs o rótulo de "plena" (§ 1 do art. 220). (STF, 2009, p.9)

Contudo, o fracasso dessa forma de regulação pôde ser visto na Inglaterra, pois, “a doutrina de autorregulação voluntária – que chegou a ser referência para o mundo – e a PCC foram definitivamente colocados em xeque quando veio à tona o escândalo das escutas telefônicas ilegais realizadas pelo tabloide “News of the World” (SEIXAS, 2014, p.41). Superada essa fase de autorregulação da mídia, viu-se a necessidade de aperfeiçoar o seu sistema de regulação. Assim, foi instaurado um inquérito público com o objetivo de investigar as práticas da mídia, o resultado deste inquérito foi a publicação de um relatório elaborado pelo juiz Brian Leveson que versava sobre as ações da imprensa britânica, intitulado de ‘Leveson Report’ (p.42). Conforme a jurista mencionada:

o objetivo do magistrado Leveson sempre foi o de reforçar o mecanismo da autorregulação, colocando-a como a melhor solução para o caso. Para ele, trata-se da estrutura que melhor garante a convivência da liberdade de expressão com a necessidade de imposição de regras que protejam o indivíduo, em sua intimidade, e que garantam a veiculação de pluralidade de ideias, sem que haja indevida concentração econômica ou ideológica dos meios de comunicação. (SEIXAS, 2014, p.43)

As ideias contidas no *Leveson Report* foram bem recebidas pelo parlamento inglês, tanto que foi criado um conselho para o exercício de regulação da mídia (p.48). A norma que funda o órgão intitulado de *Recognition Panel* (p.49) tem como principais conteúdos, segundo Isabela Seixas:

- um código de conduta – deve ser instituído pelo Conselho-Diretor do órgão regulador e deve levar em conta a importância da liberdade de expressão, o interesse público, a proteção da fonte de informação e deve, também, prever padrões de conduta que respeitem a privacidade e a precisão das informações a serem veiculadas; - uma linha direta de denúncias para jornalistas; - um sistema adequado e rápido de tratamento de queixas/reclamações; - poderes de investigação críveis, o que inclui o poder de impor sanções proporcionais e apropriadas, incluindo multas limitadas a 1% do faturamento, desde que

respeitado o limite máximo de um milhão de libras; - o poder de requerer a publicação de correções ou desculpas e, se necessário, definir o tamanho e a seção onde serão publicadas essas correções/desculpas; - um sistema de arbitragem para solução de controvérsias de natureza civil contra seus membros, que seja gratuito para o uso dos reclamantes/consumidores. (SEIXAS, 2014, p.49)

Como pode ser percebido, a norma busca através de um Código de conduta estabelecer parâmetros de atuação midiática que visem fortalecer a liberdade de imprensa e seu papel social e respeitar os direitos individuais dos cidadãos, simultaneamente e sem prejuízo de qualquer uma das partes. A lógica central é, em suma, o exercício do direito próprio associada à observância do direito de outrem.

Ademais, propunha mecanismos eficazes para a realização de queixas, sua cuidadosa análise pelo órgão responsável e as devidas e proporcionais punições aos abusos cometidos, sendo existente direito ao contraditório, bem como a retratação dos profissionais/empresas, na forma como estabelecido pelo órgão, que, de certo, considerará a gravidade da lesão engendrada. Prevê, por fim, a criação de um sistema de arbitragem, uma das mais novas formas de resolução de conflitos, cuja gratuidade incentive a participação dos cidadãos e efetive seu direito de reparação.

Em relação ao sistema britânico de regulação da imprensa, nota-se que há uma tentativa de aperfeiçoar o marco regulatório para que este seja eficaz, e ao mesmo tempo não cometa excessos violando o princípio da liberdade de expressão. Isso é visível quando se percebe a tentativa, ainda que fracassada, de um sistema auto regulatório, e convertido, posteriormente num sistema mais robusto, que prevê sanções aos veículos da mídia que o infringam. Todavia, ainda é cedo para afirmar qual será a eficácia do *Recognition Panel* tendo em vista que o sistema anterior, a PCC foi referência em termos de mecanismo regulatório e após o escândalo envolvendo o *News of the World* mostrou-se falho.

É importante considerar que a busca por experiências externas à nação brasileira na tentativa de solucionar problemas nacionais é louvável, entretanto é inegável a necessidade de, depois de aprofundar em suas características, observar a realidade brasileira, afinal as sociedades são peculiares. Ou seja, é

essencial buscar perceber o que pode e em que medida pode ser “transportado” para a conjuntura brasileira, a fim de que as medidas propostas tenham mais possibilidade de prosperar.

Diante da gravidade das consequências da violação da presunção de inocência urge o amadurecimento e o debate de um marco regulatório no Brasil, sobretudo no intuito de frear os abusos cometidos pela imprensa, a fim de proteger o indivíduo que tem direitos fundamentais cerceados pelos meios de comunicação de massa. As experiências argentina e britânica mostram-se democráticas, não se confundem com censura prévia e funcionam como freios para combater os excessos mencionados, sendo dessa forma possíveis fontes de inspirações à realidade brasileira.

6 CONCLUSÃO

Ao longo desse trabalho constata-se que a presunção de inocência ganhou força de garantia constitucional a partir da Carta Cidadã de 1988, contudo a cultura de presunção da culpabilidade deixou traços na sociedade. Por outro lado, o princípio da liberdade de expressão adquiriu força tanto formalmente quanto materialmente, em virtude do afastamento do regime ditatorial, sendo internalizado por populares e adotado pelos poderes como princípio absoluto.

Como já fora discutido, ambos os princípios têm a mesma origem: a dignidade da pessoa humana. Existem, entretanto, situações que põe estes princípios em colisão. Sendo assim, sabendo que eles não são absolutos entre si, há necessidade de utilizar-se da ponderação para que um princípio não venha a se sobrepor sobre o outro.

As ações dos meios de comunicação de massa exercem tamanha influência na sociedade, que a própria mídia já foi considerada o quarto poder. Assim, como se vê em Boaventura de Sousa Santos (2014), a imprensa age para se comunicar com seu público e o quanto, por vezes, abusa da sua função de informar e persuadir, utilizando-se do princípio da liberdade de expressão para emitir notícias sensacionalistas, espetacularizar um caso, utilizar de linguagem atécnica ou mesmo, omitir informações de relevância maior (p.81-82).

Dada a importância do tema, faz-se necessário transformar as práticas nocivas da mídia brasileira que segundo a lição de J.J Calmon de Passos (2012) sem nenhuma prudência distorce a liberdade de informação, transformando-a em liberdade de difamação, escândalos e mentiras tornam-se mercadorias e, ainda assim, não é responsabilizada por seus atos. Essas ações para Calmon de Passos contribuem para o afastamento da população dos processos democráticos (p.248).

Nesse sentido, Boaventura de Sousa Santos (2014) explana que decorrem perigos da visão da mídia sobre os atos da justiça, pois enquanto o sistema midiático noticia quase que instantaneamente, os tempos processuais são naturalmente lentos, e numa comparação entre ambos o tempo do processo se mostra ainda menos veloz (p.81). Esse é outro efeito que distorce a visão da população, que em geral, tem pouco conhecimento jurídico e moldam sua opinião de acordo com as ideias proferidas pela mídia.

Esse sobrepujamento das ações dos meios de informação pode gerar consequências irreparáveis ao indivíduo, quando a honra e a imagem do sujeito são ultrajadas. Desse modo, verificou-se nesta monografia a necessidade de regulação da mídia com o escopo de proteger a dignidade do sujeito, visto que os métodos de reparação previstos no ordenamento brasileiro não são suficientes para devolver a dignidade àquele que teve sua culpabilidade presumida.

Retomando a contribuição doutrinária de Virgílio Afonso da Silva, poder-se-ia analisar a proposta de um marco regulatório da mídia, por meio da regra da proporcionalidade. Sob crivo da adequação, é possível afirmar que a medida restritiva da liberdade de imprensa de certo fomenta a finalidade, que é a prevenção e redução dos excessos midiáticos, pode atingi-la, sendo considerada adequada. Em seguida, sendo analisada pela sub-regra da necessidade, é possível perceber que não surgiram ainda outras medidas que fomentem ou atinjam o escopo na mesma medida, sem afetar ainda mais a liberdade de expressão dos profissionais da comunicação, a exemplo da censura ou o controle estatal de tudo que for produzido. Sendo assim, a medida restritiva pode ser considerada necessária.

Por fim, sendo discutida pelo viés da proporcionalidade em sentido estrito, em que se pondera a defesa de um direito através de medida que restrinja outro,

é cabível argumentar que, considerando os abusos cometidos em nome do lucro e o caráter por vezes irreparável da violação à presunção de inocência, o marco regulatório, respeitando a autonomia da liberdade de imprensa e seu papel numa sociedade democrática, é proporcional. Isto é, o sacrifício que é concretizado pelo mecanismo de controle e fiscalização da mídia, marcado pela participação dos cidadãos e de órgãos representativos, é justo, válido e legítimo, quando destinado à garantia da dignidade das pessoas cuja culpabilidade foi presumida e difundida no seio social de forma injusta e irresponsável.

Desse modo, o desenvolvimento desse estudo contribuiu para alertar os riscos da ausência de regulação da mídia. O mecanismo de autorregulação defendido outrora pelo ex ministro do STF, Carlos Ayres Brito não se mostrou eficiente na Inglaterra, que detinha o sistema tido como referência no mundo. Por outro lado, os ingleses, assim como os argentinos, conseguiram desenvolver formas regulatórias da imprensa que não suprimem a liberdade de expressão, mostrando-se como inspirações na democracia global.

Diante do exposto vê-se que as regulações da mídia nos moldes democráticos existentes cumprem a regra da proporcionalidade. Não se pode entender que: I) qualquer regulamentação dos meios de comunicação venha a ser censura prévia, II) é plausível que a mídia continue cometendo excessos e expondo a vida humana por conta de meros interesses econômicos, III) que a reparação pós-facto seja vista como suficiente para suprir todo desgaste sofrido por quem teve sua culpabilidade presumida pela imprensa, pois, para esse tipo de situação não existe meio de reparação que sopesse os abusos vividos. Cabe, assim, um avanço no debate acerca das medidas que possam prevenir as ações midiáticas descomedidas com o objetivo de que o indivíduo tenha assegurado todas garantias e princípios fundamentais estabelecidos na Carta Cidadã.

REFERÊNCIAS:

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução: SILVA, Virgílio Afonso da. São Paulo: Malheiros, 2008.

BARBAGALO, Fernandes Brandini. **Presunção de inocência e recursos criminais excepcionais** – Brasília: TJDFT, 2015. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/escola-de-administracao-judiciaria/plano-instrucional/e-books/e-books-pdf/presuncao-de-inocencia-e-recursos-criminais-excepcionais>. Acesso em: 03/11/2018.

BARROSO, Ricardo Cavalcante. **Regulação da mídia, opressão e democracia**. Brasília. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/517700/001055729.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 15/11/2018.

BAVARESCO, Agemir & KONZEN, Paulo Roberto. **Cenários da liberdade de imprensa e opinião pública em Hegel**. Belo Horizonte, 2009. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-512X2009000100004&lang=pt. Acesso em: 13 de Julho de 2018.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução: José Cretella Jr. E Agnes Cretella. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

BRASIL. **Constituição da República Dos Estados Unidos Do Brasil (24 De fevereiro de 1891)**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1824-1899/constituicao-35081-24-fevereiro-1891-532699-publicacaooriginal-15017-pl.html>> Acesso em: 05 de Julho de 2018.

BRASIL. **Constituição Da República Dos Estados Unidos Do Brasil (16 de julho de 1934)**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1930-1939/constituicao-1934-16-julho-1934-365196-publicacaooriginal-1-pl.html>> Acesso em: 06 de Julho de 2018.

BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil (5 de outubro de 1988)**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25 de Junho de 2018.

BRASIL. **Constituição Política Do Império Do Brazil (25 de março de 1824)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm> Acesso em: 05 de Julho de 2018.

BRASIL. **Constituição Dos Estados Unidos Do Brasil (10 de novembro de 1937)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm> Acesso em: 05 de Julho de 2018.

BRASIL. **Emenda constitucional N°1 (17 de outubro de 1969)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acesso em: 12 de Julho de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça, **Recurso Especial Nº 1.334.097** – RJ. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. DJ: 28/5/2013. **STJ**, 2013. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28%22LUIS+FELIPE+SALOM%C3O%22%29.MIN.&processo=1334097&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 11 de novembro de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, **Ação Direta De Inconstitucionalidade 4815-DF**. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. DJ: 10/06/2015. **Redir**, 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10162709>> Acesso em: 11 de novembro de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n.130-DF**. Relator: Ministro Carlos Britto, p. 9.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral 1** – 23. Edição - São Paulo: Saraiva, 2017

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo. Malheiros 15ª ed, 2004

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Betrand Brasil, 1989. Disponível em:

https://docs.google.com/file/d/0B4UG_F2QeFUlcnZEM3NyZ01oZ0U/edit. Acesso em: 05 de Novembro de 2018.

BOURDIEU, Pierre. **Sobre a Televisão: seguido de a influência do jornalismo e os jogos olímpicos**. Rio de Janeiro: Zahar, 1997.

BORGES DE CARVALHO, Lucas. **A censura política à imprensa na ditadura militar: fundamentos e controvérsias**. Revista da Faculdade de Direito–UFPR, Curitiba, vol. 59, n. 1, p.79-100, 2014. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/36349/22401>. Acesso em: 13 de Julho de 2018

CARVALHO, Mariana. **Escola Base seis envolvidos não conseguem emprego nem receber indenização por danos morais e materiais**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff1010199924.htm>. Acesso em: 17/11/2018.

CASARA, Rubens RR. **ESTADO PÓS DEMOCRÁTICO: NEO-OBSCURANTISMO E GESTÃO DOS INDESEJÁVEIS**- 1º ed. – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da libertação** – Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2005.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional**. Salvador. Editora JusPodivm. 5ª Edição, 2011

COMPARATO, Fábio Konder. **Fundamento dos direitos humanos**. Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/comparato/comparato_fundamentos_dos_dh.pdf?fbclid=IwAR1Q0nYJ2TKL5TijV4Q4vvFOD9qzTn3v2CkqRRo1mjBeLjYvF-DRzrHvFeE. Acesso em: 12 de novembro de 2018.

Declaração Universal dos Direitos Humanos (10 de dezembro de 1948). Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm. Acesso em: 06 de julho de 2018.

FRANÇA. **Déclaration des droits de l'homme et du citoyen**. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/8/Droit-francais/Constitution/Declaration-des-Droits-de-l-Homme-et-du-Citoyen-de-1789>; Acesso: 21 de junho de 2018.

FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho. **Influências extrajurídicas sobre a decisão judicial: determinação, previsibilidade e objetividade do direito brasileiro**. Disponível em: http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/15154/1/2013_RicardoVieiradeCarvalhoFernandes.pdf. Acesso em: 18 de junho de 2018.

FUCUTA, Brenda. **O mártir da imprensa**. Estadão. 03/05/2014. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/noticias/geral,o-martir-da-imprensa,1161864>. Acesso em : 17/11/2018

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **Presunção de inocência e prisão cautelar**. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 65.

JABUR, Gilberto Haddad. **Liberdade de pensamento e direito à vida privada: conflitos entre direitos de personalidade**. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2000.

LIMA, Ricardo Juvenal. **A evolução histórica do princípio da presunção de inocência no processo penal brasileiro**. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/166559+&cd=3&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br> 2016. Acesso em: 20 de junho de 2018.

LIMA, Sarah de Oliveira. **A violação do princípio da presunção a inocência em face da força social da mídia**. Universidade Católica de Brasília. Brasília, DF. 2013 P. 55-57.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. Vol. I. 7ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

LOPES JÚNIOR, Aury. FIM DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA PELO STF É NOSSO 7 A 1 JURÍDICO. Revista Conjur. Disponível em : <http://www.conju.com.br/2016-mar-04/limite-penal-fim-presuncao-inocenciastf-nosso-juridico>. Acesso em: 07 de julho de 2018.

MACHADO, José Roberto. **Direitos humanos: princípio da vedação do retrocesso ou proibição de regresso.** Disponível em: <https://blog.ebeji.com.br/direitos-humanos-principio-da-vedacao-do-retrocesso-ou-proibicao-de-regresso/>. Acesso em: 31/10/2018

MAINENTI, Geraldo Márcio Peres. **O jornalismo como quarto poder: a liberdade de imprensa e a proteção aos direitos da personalidade.** Disponível em: <http://revistaalceu.com.puc-rio2.br/media/alceu%2028%20-%2047-61.pdf>. Acesso em: 03/11/2018

MENDES, Gilmar Ferreira. **A presunção de não culpabilidade e a orientação do min. Marco Aurélio. (2015).** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2016/2/art20160217-09.pdf>. Acesso em: 04/11/2018.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Colisão de direitos fundamentais: liberdade de expressão e de comunicação e direito à honra e à imagem.** Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176193/000487451.pdf>. Acesso em: 11/11/2018.

MORAES, Maurício Zanoide de. **PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: análise de sua estrutura normativa para a elaboração legislativa e para a decisão judicial.** Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <https://www.zmpbc.com.br/gerenciador/arquivos/1/mzm-tese-de-livre-docencia.pdf>. Acesso em: 03/11/2018

NAVES, Nilson. **Imprensa investigativa: sensacionalismo e criminalidade.** Revista CEJ, n.20. Brasília. Disponível em: <http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/515/696>. Acesso em: 13/11/2018.

NERY, Arianne Câmara. **Considerações sobre o papel da mídia no processo penal.** Pontifícia Universidade Católica Do Rio De Janeiro. Rio de Janeiro, p. 6-72. 2012.

NEVES, A. Castanheira. **Sumários De Processo Penal, Coimbra, 1967, P.26.** In: TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo penal. Vol 1. São Paulo:

Saraiva, 25^a ed., 2003. p. 61. Disponível em: <https://pt.slideshare.net/Monsouzas2/01-zaffaroni-eugenio-em-busca-das-penas-perdidas-completopdfpdf-compressor2003911>

PASSOS, José Joaquim Calmon de. **O operador do direito**. Em Revisitando o direito, o poder, a justiça e o processo. Editora jus podivm. 2012.

PRATES, Flávio Cruz. TAVARES, Neusa Felepim Anjos. **A influência da mídia nas decisões do conselho de sentença**. Direito & Justiça. Porto Alegre, v. 34, n. 2, p. 33-39, jul/dez. 2009.

SABADELL, Ana Lucia. **Manual de sociologia jurídica: introdução a uma leitura externa do direito**- 6 ed- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3 ed: São Paulo: Cortez Editora, 2014.

SARLET, Wolfgang Ingo. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição da República de 1988**. 4 Edição: Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SARLET, Wolfgang Ingo. **Do caso Lebach ao caso Google vs. Agencia espanhola de proteção de dados**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jun-05/direitos-fundamentais-lebach-google-vs-agencia-espanhola-protecao-dados-mario-gonzalez#_ftnref2>. Acesso em: 11 de novembro de 2018.

SARMENTO, Daniel. **A liberdade de expressão e o problema do “HATE SPEECH”**. Disponível em: https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/39332710/A_Liberdade_De_Expressao_E_O_Problema_Do_Hate_Speech_1.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1541268218&Signature=VZL4bpyYvuybDlaxjpssgPf2%2BVI%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DA_LIBERDADE_DE_EXPRESSAO_E_O_PROBLEMA_DO.pdf. Acesso em: 03/11/2018.

SCHREIBER, Simone. **A publicidade opressiva dos julgamentos criminais**. 01/09/2009. Disponível em:

<<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/a-publicidade-opressiva-dos-julgamentos-criminais/4643>>. Acesso em: 15/11/2018

SEIXAS, Isabela Marques. **A (ausência de) regulação da imprensa no Brasil: reflexões da experiência inglesa - o caso “News of the World”**. Disponível em:

<http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/1680/Monografia_Isabela%20Marques%20Seixas.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 12/11/18.

SENA, Nilza Mouzinho. **Espaço público, opinião e democracia**. Estudos em Comunicação, n 1, p. 270-304, abr. 2007. Disponível em: <<http://www.ec.ubi.pt/ec/01/pdfs/sena-nilza-espaco-publico-democracia.pdf>>. Acesso em: 14/06/2018

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à constituição**. 5ª Edição. São Paulo. Editora Malheiros, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo. Editora Malheiros, 37ª ed, 2014.

SILVA, Luciano Luis Almeida. **Dignidade da pessoa humana, presunção de inocência e liberdade de expressão. Efetivação da garantia constitucional e combate à estigmatização precoce do acusado**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4262, 3 mar. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/31266>>. Acesso em: 1 nov. 2018.

SILVA, Virgílio Afonso da. **O proporcional e o razoável**. Revista dos Tribunais 798. São Paulo. 2002.

TOLLER, Fernando. **O formalismo na liberdade de expressão DISCUSSÃO DA DIFERENCIAÇÃO ENTRE RESTRIÇÕES PRÉVIAS E RESPONSABILIDADES ULTERIORES**. Tradução: Frederico Bonaldo. São Paulo: Saraiva, 2010

TUCCI, Rogério Lauria. **Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro**. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo penal e mídia**. São Paulo: Editora
Revista dos Tribunais, 2003. P.109

ANEXOS

Anexo 1:



Fonte: <https://canalcienciascriminais.com.br/caso-escola-base/>

Anexo 2:



Fonte: <https://canalcienciascriminais.com.br/caso-escola-base/>